



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

= MATÉRIA PARA A ORDEM DO DIA =

SESSÃO :- **2ª SESSÃO ORDINÁRIA - 17ª LEGISLATURA.**

DATA :- **13 DE FEVEREIRO DE 2017.**

HORÁRIO:- **20h30.**

EDER DE ARAÚJO SENNA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA, em conformidade com o artigo 18, inciso II, alínea "j" c/c o artigo 112, todos do Regimento Interno desta Casa, comunica aos Srs. Vereadores, que a Ordem do Dia da sessão acima citada é a seguinte:-

1. Projeto de Lei Complementar (processo nº107/2017), encaminhado pelo Prefeito através da Mensagem GP-09/2017, que dispõe sobre a alteração de metas, valores e diretrizes ao PPA 2014/2017, LDO para o exercício de 2017, abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2017 e dá outras providências.

2. Projeto de Lei Complementar (processo nº108/2017), encaminhado pelo Prefeito através da Mensagem GP-10/2017, que dispõe sobre a alteração de metas, valores e diretrizes ao PPA 2014/2017, LDO para o exercício de 2017, abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2017 e dá outras providências.

3. Projeto de Lei (processo nº44/2017), encaminhado pelo Prefeito através da Mensagem GP-02/2017, que dispõe sobre a criação, organização, funcionamento e atribuições da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos do Município e dá outras providências, com emenda supressiva, de autoria das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento.

4. Projeto de Lei (processo nº45/2017), encaminhado pelo Prefeito através da Mensagem GP-03/2017, que dispõe sobre a criação, organização, funcionamento e atribuições da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências", com emenda supressiva, de autoria das Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, Saúde e Assistência Social.

5. Projeto de Lei (processo nº46/2017), encaminhado pelo Prefeito através da Mensagem GP-04/2017, que dispõe sobre a criação, organização, funcionamento e atribuições da Secretaria Municipal de Finanças e dá outras providências", com emenda supressiva, de autoria das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento.

cont. fls. 02.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

fls. 02.

6. Projeto de Lei (processo nº47/2017), encaminhado pelo Prefeito através da Mensagem GP-05/2017, que dispõe sobre a criação, organização, funcionamento e atribuições da Secretaria Municipal de Obras e dá outras providências", com emendas supressiva e modificativa, de autoria das Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades.

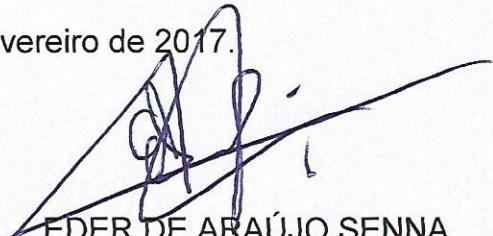
7. Projeto de Lei (processo nº48/2017), encaminhado pelo Prefeito através da Mensagem GP-06/2017, que altera o valor mensal dos cargos de Diretor de Escola, de Diretor de Planejamento do Ensino Fundamental, de Vice-Diretor de Escola e de Diretor de Projeto do Programa Educacional à Criança e ao Adolescente e a referência do Diretor de Creches e do Diretor Pedagógico, com emenda supressiva, de autoria das Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Educação, Saúde e Assistência Social.

8. Projeto de Lei (processo nº49/2017), encaminhado pelo Prefeito através da Mensagem GP-07/2017, que altera a nomenclatura e a referência do cargo isolado de provimento em comissão de Diretor da Promoção Social do Município de Santa Branca, com emenda supressiva, de autoria das Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Educação, Saúde e Assistência Social.

9. Requerimento nº 02/2017, de autoria da Vereadora Juliana de Sousa Santos, no sentido do Prefeito fornecer cópia, na íntegra, dos processos licitatórios de diversas obras realizadas no Município.

10. Requerimento nº 03/2017, de autoria do Vereador Waldemar de Siqueira, buscando informações do Prefeito, a respeito de quais as áreas do Município que estão sob responsabilidade da SABESP, para fornecimento de água e coleta de esgoto, bem como a remessa de cópia do respectivo contrato.

Santa Branca, 10 de fevereiro de 2017.



EDER DE ARAÚJO SENNA
PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

fls. 05.

Ata da primeira sessão ordinária da Câmara Municipal de Santa Branca, referente à Décima Sétima Legislatura. Aos seis dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezessete, no Edifício "Ajudante Braga", sede da Câmara Municipal de Santa Branca, situado à Praça Ajudante Braga, nº 108, às vinte horas e trinta minutos, sob a presidência do Sr. Eder de Araújo Senna, Presidente desta Edilidade, presentes os Vereadores:- Alexandre Donizeti de Araújo Silva, Hélcio Luiz Castello de Moraes Filho, João Batista de Almeida Junior, Juan Jimenez Jurado Junior, Juliana de Sousa Santos, Rosemara Salete dos Santos, Valdemar de Siqueira e Ricardo Cabral Pereira, Primeiro Secretário, comigo, Paulo Sérgio de Oliveira, Diretor Geral, realizou-se a primeira sessão ordinária desta décima sétima Legislatura. Havendo número legal, o Sr. Presidente deu por aberta a sessão cumprimentando a todos, inclusive os ouvintes da rádio SB 106,3 – Santa Branca FM que estava realizando a transmissão ao vivo, bem como os internautas que acompanhavam os trabalhos em tempo real, através do site da Câmara Municipal. Dando sequencia, a ata da sessão anterior foi colocada em votação e aprovada por unanimidade. A seguir passou-se à Fase do Expediente, que constou do seguinte:- 1. Projeto de Lei Complementar (processo nº107/2017), encaminhado pelo Prefeito através da Mensagem GP-09/2017, que dispõe sobre a alteração de metas, valores e diretrizes ao PPA 2014/2017, LDO para o exercício de 2017, abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2017 e dá outras providências. Despacho:- "À Coordenadoria Jurídica para emitir parecer" e "Às Comissões de Justiça e de Finanças para emitirem parecer". 2. Projeto de Lei Complementar (processo nº108/2017), encaminhado pelo Prefeito através da Mensagem GP-10/2017, que dispõe sobre a alteração de metas, valores e diretrizes ao PPA 2014/2017, LDO para o exercício de 2017, abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2017 e dá outras providências. Despacho:- "À Coordenadoria Jurídica para emitir parecer" e "Às Comissões de Justiça e de Finanças para emitirem parecer". 3. Projeto de Lei (processo nº44/2017), encaminhado pelo Prefeito através da Mensagem GP-02/2017, que dispõe sobre a criação, organização, funcionamento e atribuições da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos do Município e dá outras providências. Despacho:- "À Coordenadoria Jurídica para emitir parecer" e "Às Comissões de Justiça e de Finanças para emitirem parecer". 4. Projeto de Lei (processo nº45/2017), encaminhado pelo Prefeito através da Mensagem GP-03/2017, que dispõe sobre a criação, organização, funcionamento e atribuições da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências". Despacho:- "À Coordenadoria Jurídica para emitir parecer" e "Às Comissões de Justiça, Finanças e Educação para emitirem parecer". 5. Projeto de Lei (processo nº46/2017), encaminhado pelo Prefeito através da Mensagem GP-04/2017, que dispõe sobre a criação, organização, funcionamento e atribuições da Secretaria Municipal de Finanças e dá outras providências". Despacho:- "À Coordenadoria Jurídica para emitir parecer" e "Às Comissões de Justiça e de Finanças para emitirem parecer". 6. Projeto de Lei (processo nº47/2017), encaminhado pelo Prefeito através da Mensagem GP-05/2017, que dispõe sobre a criação, organização, funcionamento e atribuições da Secretaria Municipal de Obras



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

fls. 06.

e dá outras providências". Despacho:- "À Coordenadoria Jurídica para emitir parecer" e "Às Comissões de Justiça, Finanças e Obras para emitirem parecer". 7. Projeto de Lei (processo nº48/2017), encaminhado pelo Prefeito através da Mensagem GP-06/2017, que altera o valor mensal dos cargos de Diretor de Escola, de Diretor de Planejamento do Ensino Fundamental, de Vice-Diretor de Escola e de Diretor de Projeto do Programa Educacional à Criança e ao Adolescente e a referência do Diretor de Creches e do Diretor Pedagógico. Despacho:- "À Coordenadoria Jurídica para emitir parecer" e "Às Comissões de Justiça, Finanças e Educação para emitirem parecer". 8. Projeto de Lei (processo nº49/2017), encaminhado pelo Prefeito através da Mensagem GP-07/2017, que altera a nomenclatura e a referência do cargo isolado de provimento em comissão de Diretor da Promoção Social do Município de Santa Branca. Despacho:- "À Coordenadoria Jurídica para emitir parecer" e "Às Comissões de Justiça, Finanças e Educação para emitirem parecer". 9. Ofício nº 040/2017/ADM, através do qual a Prefeitura solicita a cessão do auditório "Vereador Jair Rocha", visando a realização de uma Audiência Pública para prestação de contas da Saúde, referente ao terceiro quadrimestre de 2016, no dia 14 de fevereiro próximo, às 18 horas. Despacho:- "Autorizado. À Diretoria Geral para as devidas providências" e "Ciência aos Srs. Vereadores". 10. Requerimento nº 001/2017, de autoria dos Vereadores Eder de Araújo Senna, João Batista de Almeida Junior e Juan Jimenez Jurado Junior, buscando obter informações do Prefeito sobre o último concurso público realizado pela gestão municipal anterior. Despacho:- "Incluído na Ordem do Dia da sessão de 06/02/2017". 11. Indicação nº 001/2017, de autoria da Vereadora Rosemara Salete dos Santos, no sentido de ser efetuada melhoria no acesso a escada que liga as ruas Capitão Constâncio Santana e Arthur Rosa Porto Filho, bairro Jardim São José. 12. Indicação nº 002/2017, de autoria dos Vereadores Eder de Araújo Senna e João Batista de Almeida Junior, no sentido de ser enviada notificação ao proprietário do imóvel em construção localizado na rua Geracina da Silva, ao lado do nº 170, bairro Jardim Albuquerque, para ser fechado o acesso ao local. 13. Indicação nº 003/2017, de autoria dos Vereadores Eder de Araújo Senna, João Batista de Almeida Junior, Alexandre Donizeti de Araújo Silva e Rosemara Salete dos Santos, no sentido de ser implantada a utilização do uniforme escolar, fornecido gratuitamente aos alunos da Rede Municipal de Ensino. 14. Indicação nº 004/2017, de autoria do Vereador Alexandre Donizeti de Araújo Silva, no sentido de ser reaberto o trecho da rua 22 de Maio que contornava a praça Ajudante Braga e que se estendia até a rua Prudente de Moraes. 15. Indicação nº 005/2017, de autoria dos Vereadores Eder de Araújo Senna e João Batista de Almeida Junior, no sentido de ser efetuado o desentupimento do bueiro localizado na rua São Sebastião, em frente ao nº 10. 16. Indicação nº 006/2017, de autoria dos Vereadores Eder de Araújo Senna, João Batista de Almeida Junior e Juan Jimenez Jurado Junior, no sentido de ser efetuado o corte do mato das margens do córrego São Joaquim, atrás da Santa Casa. 17. Indicação nº 007/2017, de autoria dos Vereadores Eder de Araújo Senna e João Batista de Almeida Junior, no sentido de ser passada máquina motoniveladora com colocação de cascalho na rua Guilhermina Hipólito Teixeira de Andrade, no trecho do Jardim São José. 18. Indicação nº 008/2017, de autoria dos



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

fls. 07.

Vereadores Eder de Araújo Senna e João Batista de Almeida Junior, no sentido de ser efetuado reparo no calçamento das ruas Lafayete Brás da Cunha, João Leite de Moraes e Benedito Batista de Moura, bairro Jardim São José. **19. Indicação** nº 009/2017, de autoria dos Vereadores Eder de Araújo Senna e João Batista de Almeida Junior, no sentido de ser realizada a adequação da cobertura do Posto de Saúde I. **20. Indicação** nº 010/2017, de autoria dos Vereadores Eder de Araújo Senna e João Batista de Almeida Junior, no sentido de ser providenciada a eliminação do acúmulo de água no Posto de Saúde II. **21. Indicação** nº 011/2017, de autoria dos Vereadores Eder de Araújo Senna e João Batista de Almeida Junior, no sentido de ser retirado o excesso de areia na rua Guilhermina Hipólito Teixeira de Andrade, entre os nºs. 100 e 189, bairro São Sebastião. **22. Indicação** nº 012/2017, de autoria dos Vereadores Eder de Araújo Senna, Ricardo Cabral Pereira e João Batista de Almeida Junior, no sentido de serem efetuadas melhorias urgentes na Estrada Municipal Sebastião P. Faria. **23. Indicação** nº 013/2017, de autoria dos Vereadores Eder de Araújo Senna, João Batista de Almeida Junior e Juan Jimenez Jurado Junior, no sentido de ser implantado um Posto de Guarda Municipal. **24. Indicação** nº 014/2017, de autoria dos Vereadores João Batista de Almeida Junior, Eder de Araújo Senna e Ricardo Cabral Pereira, no sentido de ser providenciada a retirada de entulho em diversas vias públicas do centro e bairros da cidade. **25. Indicação** nº 015/2017, de autoria dos Vereadores Eder de Araújo Senna e João Batista de Almeida Junior, no sentido de ser providenciado o fechamento de um buraco na praça Ajudante Braga, onde ficava o poste de iluminação turística. **26. Indicação** nº 016/2017, de autoria da Vereadora Rosemara Salete dos Santos, no sentido de ser revisto o percentual cobrado para executar serviço de limpeza em terreno particular, alterando-se a lei respectiva. **27. Indicação** nº 017/2017, de autoria do Vereador Alexandre Donizeti de Araújo Silva, no sentido de ser efetuado reparo na rua Major Graça. **28. Indicação** nº 018/2017, de autoria do Vereador Alexandre Donizeti de Araújo Silva, no sentido de ser construída uma travessia elevada na rua Independência, entre os nºs. 575 e 579. **29. Indicação** nº 019/2017, de autoria do Vereador Hélcio Luiz Castello de Moraes Filho, no sentido de ser realizada, pela Defesa Civil, uma vistoria na residência localizada na rua João Pessoa, nº 366, onde o muro dos fundos do imóvel caiu. **30. Indicação** nº 020/2017, de autoria dos Vereadores Eder de Araújo Senna e João Batista de Almeida Junior, no sentido de ser passada máquina motoniveladora com colocação de cascalho na rua Odécio de Araújo Senna, no trecho entre as ruas Benedito de Oliveira Filho e Expedito Rodrigues Rangel, bairro Jardim Santa Branca (Toca do Leitão). As Indicações tiveram o seguinte Despacho:- "Deferido. À Diretoria Geral para as devidas providências". **31. Documento** subscrito pelos membros das Comissões Permanentes desta Edilidade e endereçado ao Presidente, informando a sua composição com os respectivos cargos, a saber: **Comissão de Justiça e Redação**: Presidente:- Alexandre Donizeti de Araújo Silva; Vice-Presidente:- Hélcio Luiz Castello de Moraes Filho e Membro:- Rosemara Salete dos Santos. **Comissão de Finanças e Orçamento**: Presidente:- Juan Jimenez Jurado Junior; Vice-Presidente:- Alexandre Donizeti de Araújo Silva e Membro:- Ricardo Cabral Pereira. **Comissão de Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades**: Presidente:- Hélcio Luiz Castello de



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

fls. 08.

Moraes Filho; Vice-Presidente:- Juan Jimenez Jurado Junior e Membro:- Juliana de Sousa Santos. **Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:** Presidente:- Rosemara Salete dos Santos; Vice-Presidente:- Valdemar de Siqueira e Membro:- Ricardo Cabral Pereira. Nada mais para o Expediente, passou-se à **Fase da Ordem do Dia**, com o Sr. Presidente alertando as Vereadoras e os Vereadores da obrigatoriedade de abstenção do voto, no caso de impedimento em razão de matéria de interesse pessoal, conforme determina o Regimento Interno. Ato contínuo foi apreciadas a seguinte matéria:- **1. Requerimento nº 001/2017.** Em discussão, usou da palavra o Vereador Eder de Araújo Senna. Em votação, aprovado por unanimidade, recebendo o seguinte Despacho:- "Aprovado por unanimidade. À Diretoria Geral para as devidas providências". A matéria constante da Ordem do Dia foi votada, passando-se à **Fase da Explicação Pessoal**, com sete Vereadores inscritos. A Vereadora Rosemara Salete dos Santos fez agradecimentos diversos e comentou sobre as Indicações por ela apresentadas. O Vereador Valdemar de Siqueira falou a respeito do exercício do mandato de Vereador, além das Indicações de sua autoria. O Edil Alexandre Donizeti de Araújo Silva externou sua satisfação em fazer parte desta Casa e da necessidade de atendimento das necessidades da população, além das Indicações apresentadas. A Vereadora Juliana de Sousa Santos disse da alegria de ter sido reeleita e das atividades em seu primeiro mandato, bem como seus objetivos nesta Legislatura. O Vereador Juan Jimenez Jurado Junior fez agradecimentos pelos votos recebidos, que o conduziram a condição de Vereador, ressaltando que tem recebido grande atenção por parte do Prefeito Municipal e de servidores, no atendimento às suas reivindicações neste início de mandato, comentando ainda sobre o requerimento aprovado. O Edil Ricardo Cabral Pereira e o Presidente desta Casa, nesta ordem, fizeram vários agradecimentos. Como ninguém mais desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente convocou as Vereadoras e os Vereadores para a próxima sessão ordinária, que acontecerá no dia 13 de fevereiro de 2017, às 20h30; agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão. Eu, Paulo Sérgio de Oliveira, Diretor Geral, digitai e providencie a impressão desta ata. Eu, Ricardo Cabral Pereira, Primeiro Secretário, subscrevi a presente ata, que depois de aprovada será devidamente assinada, na forma regimental.-



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Câmara - Sta Branca
RS 018

PROCESSO N° 107

DE 2017.-

DATA INICIAL 03/fevereiro/2017

DATA FINAL

INTERESSADO: Poder Executivo

PROCEDÊNCIA: Mensagem GP-09, de 03 de fevereiro de 2017.-

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, que dispõe sobre a alteração de metas, valores e diretrizes ao PPA 3014/2017, IBO para o exercício de 2017, abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2017 e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

ANDAMENTO

1		2		3	
4		5		6	



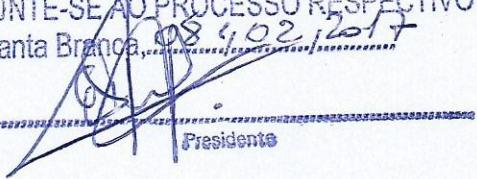
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara - Sta Branca
fls. 66 8

PARECER DA COORDENADORIA JURÍDICA

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO
Santa Branca, 08/02/2017


Presidente

PROCESSO N° 107/2017

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

PROCEDÊNCIA: Mensagem GP-09, de 03 de fevereiro de 2017.

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração de metas, valores e diretrizes ao Plano Plurianual PPA 2014/2017, LDO para o exercício de 2017, abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2017, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Branca e demais Vereadores e Vereadoras que compõem essa Egrégia Casa de Leis.

Trata-se de parecer jurídico em face do Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a alteração de metas, valores e diretrizes ao Plano Plurianual PPA 2014/2017, LDO para o exercício de 2017, abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2017, e dá outras providências.

A propositura encontra justificativa às fls. 02, que em síntese esclarece que a abertura de crédito especial de R\$ 318.500,00 se faz necessária para atender à solicitação da Assessoria de Serviços e Obras, para repasse ao Consórcio Intermunicipal Três Rios, devidamente autorizado pela Lei Municipal nº 1.490, de 25 de junho de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara - Sta.Branca
15/06/2017

Completando sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo informa que a contra partida do Consórcio será a realização de manutenção de serviços e obras municipal em geral e em especial a pavimentação e recuperação de vias e logradouros públicos, além dos itens mencionados na Cláusula 8^a do Instrumento de Alteração e Consolidação do Contrato de Consórcio Público Intermunicipal Três Rios, conforme cópia acostada ao presente processo.

Cumpre esclarecer, ainda, que a cobertura do crédito especial será feita através de anulação parcial de dotação prevista para o orçamento deste ano, porém não repassada ao cofre público municipal, cuja proposta era a celebração de Convênio para recapeamento das ruas Brigadeiro Aguiar e Capitão Cândido Siqueira Porto, que estava sendo desenvolvida junto à Casa Civil deste Estado.

Desta forma faz-se necessária a aprovação do presente Projeto de Lei, para a alteração de metas, valores e diretrizes ao Plano Plurianual PPA 2014/2017, e da LDO para o exercício de 2017, bem como para a abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2017.

A proposta em estudo nos afigura revestida da condição de legalidade quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 60, XII, da Lei Orgânica de Santa Branca:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara - Sta.Branca
fls 68

ARTIGO 60 - Compete privativamente ao Prefeito:-

...

XII - Propor os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e de suas autarquias

Na mesma seara, os projetos de lei para abertura de crédito especial ao orçamento são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320/64, do artigo 165 e seguintes da Constituição Federal, bem como dos artigos 60, XII e 125 da Lei Orgânica deste Município.

Acerca dos créditos especiais, sabemos que estes se destinam a atender despesas para as quais não haja dotação específica.

No tocante aos créditos adicionais, prevê a Lei supra citada:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara - Sta.Branca
fls. 698

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

...

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara - Sta.Branca
fls. 708

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.”

Tendo sido feitas as considerações cabíveis, passa-se à análise do Projeto de Lei em questão:

a) O presente projeto está devidamente justificado pela Mensagem GP 09/2017 e completada através do Ofício 059/2017/GP;

b) O artigo primeiro altera os anexos II e III relativos ao PPA 2014/2017 e ao anexos da LDO para este exercício;

c) O artigo terceiro indica a dotação orçamentária a ser criada, bem como o valor do crédito adicional especial a ser aberto;

d) O artigo quarto indica a origem dos recursos para a cobertura abertura de crédito, neste caso, ANULAÇÃO PARCIAL.

Diante do exposto, conclui-se que do ponto de vista jurídico-formal o presente projeto de lei preenche os requisitos legais, sem ofensa ao ordenamento jurídico vigente, estando apto para análise e votação pelo Plenário desta Egrégia Casa de Leis, cabendo a Vossas Excelências a tarefa de decidir.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA
www.camarasantabranca.sp.gov.br

É o parecer.

Santa Branca, 08 de fevereiro de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Vanessa de Siqueira Campos".

VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS

Chefe da Coordenadoria Jurídica

OAB/SP 210.008



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara - Sta. Branca
fls. 728

PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de, / /

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO
PROCESSO N° 107/2017
Santa Branca, 08.10.2017

.....
Presidente

.....
Presidente

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, examinando, em conjunto, o projeto de lei complementar encaminhado pelo Sr. Prefeito através da Mensagem GP-09/2017, que dispõe sobre a alteração de metas, valores e diretrizes ao PPA 2014/2017, LDO para o exercício de 2017, abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2017 e dá outras providências, emitem o seguinte parecer:-

1. O projeto de lei em exame autoriza a abertura no orçamento programa do exercício de 2017 - Lei Municipal nº 1615/2016, um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$318.500,00 (trezentos e dezoito mil e quinhentos reais), necessário ao reforço de dotações orçamentárias especificadas no artigo 1º da propositura.

Nos termos do artigo 4º, o mencionado crédito será coberto com recursos provenientes da anulação parcial de dotações que especifica .

2. Na Mensagem que acompanha a propositura, o Sr. Prefeito informa à Casa que “A abertura do crédito especial de R\$318.500,00 (trezentos e dezoito mil e quinhentos reais) se faz necessária para atender à solicitação da Assessoria de Serviços e Obras, para fazer face às despesas decorrentes do Consórcio Municipal Três Rios, autorizado pela Lei nº 1.490, de 25 de junho de 2013”.

3. Os créditos adicionais têm por finalidade sua agregação às dotações preliminarmente autorizadas na lei orçamentária, quer pela insuficiência da dotação original, isto é, crédito suplementar, quer pela inserção no orçamento de despesas não previstas e necessárias ao atendimento de determinados programas de governo, ou seja, o *crédito especial* (caso do projeto de lei em tela).

A Lei Federal 4.320/64, em seus artigos 40 a 46 fala sobre os créditos adicionais, que serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo (art. 42), dependendo da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa, sendo precedida de exposição justificada (art. 43 “caput”). O



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara - Sta. Branca
fls. 73 B

fls. 02.

ato de abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, enquanto for possível (art. 46).

A utilização da anulação parcial de dotações, apontada pelo autor do projeto como fonte de recursos, está de acordo com o artigo 43, parágrafo 1º, inciso III da Lei Federal 4.320/64.

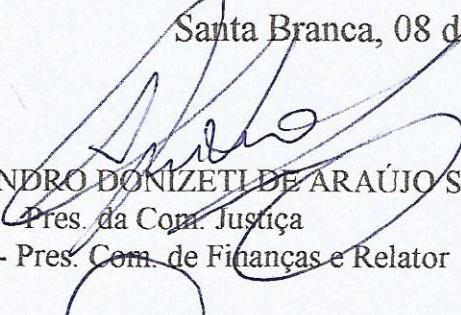
4. A Coordenadoria Jurídica desta Casa não encontrou impedimento legal quanto a normal tramitação deste Projeto de Lei Complementar.

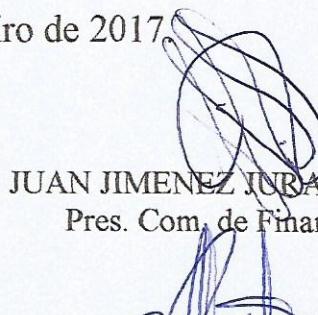
5. O Poder Executivo necessita das mencionadas alterações no Plano Plurianual 2014-2017 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2016, bem como da abertura do citado Crédito Adicional Especial, para fazer face às despesas decorrentes do Consórcio Municipal Três Rios, autorizado pela Lei nº 1.490, de 25 de junho de 2013.

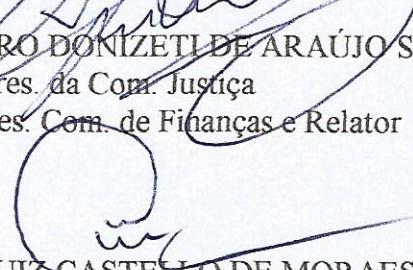
Isto posto, opinamos no sentido de que o Egrégio Plenário aprove o presente projeto de lei complementar.

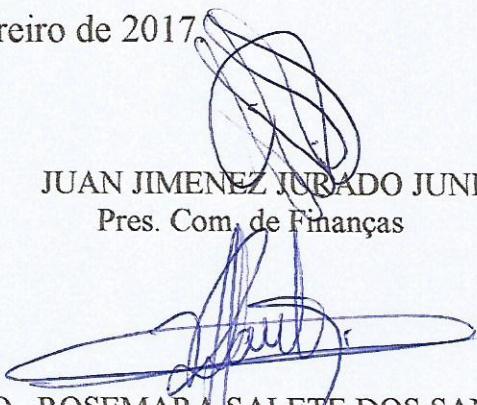
É o parecer!

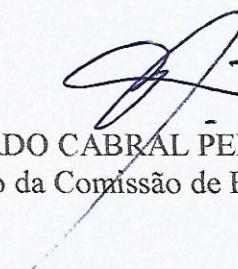
Santa Branca, 08 de fevereiro de 2017


ALEXANDRO DONIZETI DE ARAÚJO SILVA
Pres. da Com. Justiça
Vice - Pres. Com. de Finanças e Relator


JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR
Pres. Com. de Finanças


HÉLCIO LUIZ CASTELLO DE MORAES FILHO
Vice - Pres. da Com. Justiça


ROSEMARA SALETE DOS SANTOS
Membro da Com. Justiça


RICARDO CABRAL PEREIRA
Membro da Comissão de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Câmara - Sta Branca
fls. 018

PROCESSO N° 108

DE 2017.-

DATA INICIAL 03/fevereiro/2017

DATA FINAL

INTERESSADO: Poder Executivo

PROCEDÊNCIA: Mensagem GP-10, de 03 de fevereiro de 2017

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a alteração de metas, valores e diretrizes ao PPA 2014/2017, ILO para o exercício de 2017, abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2017 e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

ANDAMENTO

1		2		3	
4		5		6	
7		8		9	



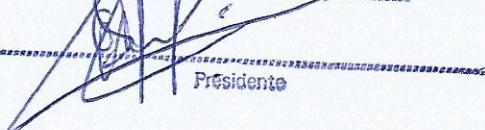
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara - Sta. Branca
fls. 058

PARECER DA COORDENADORIA JURÍDICA

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO
Santa Branca, 03/02/2017


Presidente

PROCESSO N° 108/2017

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

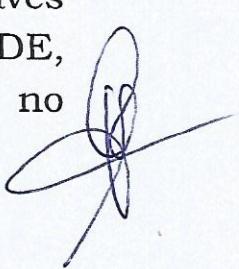
PROCEDÊNCIA: Mensagem GP-10, de 26 de janeiro de 2017.

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de Crédito Especial ao Orçamento de 2017, na importância de R\$ 695.764,87, para construção de Creche.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Branca e demais Vereadores e Vereadoras que compõem essa Egrégia Casa de Leis.

Trata-se de parecer jurídico em face do Projeto de Lei que dispõe sobre a abertura de Crédito Especial ao Orçamento de 2017, na importância de R\$ 695.764,87, para construção de Creche na Avenida José Octávio da Silva Lemes, esquina com a Avenida Benedito Eugênio Faustino de Oliveira, s/nº, bairro Cambuci, neste município.

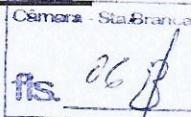
Segundo consta da justificativa de fls. 02, o projeto em tela contempla a criação da dotação orçamentária pretendida, para execução de convênio assinado com o Governo do Estado de São Paulo, já em andamento através da Fundação para Desenvolvimento da Educação - FDE, cujos recursos não foram repassados integralmente no exercício anterior.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br



Primeiramente, cabe esclarecer que o referido projeto está em conformidade com a legislação vigente, com relação à iniciativa, vez que os projetos das leis orçamentárias e dos planos plurianuais, consequentemente, os de abertura de crédito especial ao orçamento são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320/64, do artigo 165 e seguintes da Constituição Federal, bem como dos artigos 60, XII e 125 da Lei Orgânica deste Município.

Acerca dos créditos especiais, sabemos que estes se destinam a atender despesas para as quais não haja dotação específica.

No tocante aos créditos adicionais, prevê a Lei supra citada:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

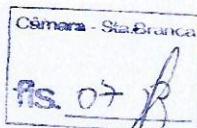
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br



Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

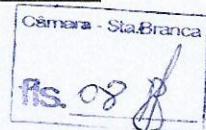
Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br



Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível.”

Tendo sido feitas as considerações cabíveis, passa-se à análise do Projeto de Lei em questão:

a) O presente projeto está devidamente justificado pela Mensagem GP 10/2017;

b) O artigo primeiro indica o valor do crédito adicional especial a ser aberto, bem como indica a dotação orçamentária a ser criada;

c) O artigo segundo indica a origem dos recursos para a abertura de crédito especial, neste caso, Excesso de Arrecadação.

Diante do exposto, conclui-se que do ponto de vista jurídico-formal o presente projeto de lei preenche os requisitos legais, estando apto para análise e votação pelo Plenário desta Egrégia Casa de Leis, cabendo a Vossas Excelências a tarefa de decidir.

Santa Branca, 08 de fevereiro de 2017.

VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS

Chefe da Coordenadoria Jurídica - OAB/SP 210.008



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara - Sta. Branca
fls. 098

PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de/...../.....

E ORÇAMENTO

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO
Santa Branca,/...../.....

PROCESSO N° 108/2017

.....
Presidente

Presidente

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, examinando, em conjunto, o projeto de lei complementar encaminhado pelo Sr. Prefeito através da Mensagem GP-10/2017, que dispõe sobre a alteração de metas, valores e diretrizes ao PPA 2014/2017, LDO para o exercício de 2017, abertura de crédito adicional especial ao orçamento de 2017 e dá outras providências, emitem o seguinte parecer:-

1. O projeto de lei em exame autoriza a abertura no orçamento programa do exercício de 2017 - Lei Municipal nº 1615/2016, um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$695.764,87 (seiscentos e noventa e cinco mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), necessário ao reforço de dotações orçamentárias especificadas no artigo 1º da propositura.

Nos termos do artigo 2º, o mencionado crédito será coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação.

2. Na Mensagem que acompanha a propositura, o Sr. Prefeito informa à Casa que “O projeto contempla a criação de dotação orçamentária, para execução de convênio assinado com o Governo do Estado de São Paulo, já em andamento, através da Fundação para Desenvolvimento da Educação - FDE, para Construção da Creche, localizado na Avenida José Octávio da Silva Leme, esquina com a Avenida Benedito Eugênio Faustino de Oliveira, s/nº, contemplando recursos provenientes do orçamento do Estado, ao qual não houve repasse integral dos mesmos no exercício anterior”.

3. Os créditos adicionais têm por finalidade sua agregação às dotações preliminarmente autorizadas na lei orçamentária, quer pela insuficiência da dotação original, isto é, crédito suplementar, quer pela inserção no orçamento de despesas não previstas e necessárias ao atendimento de determinados programas de governo, ou seja, o *crédito especial* (caso do projeto de lei em tela).

A Lei Federal 4.320/64, em seus artigos 40 a 46 fala sobre os créditos adicionais, que serão autorizados por lei e abertos por Decreto Executivo (art. 42), dependendo da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa, sendo precedida de exposição justificada (art. 43 “caput”). O



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara - Sta.Branca
fls. 108

fls. 02.

ato de abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, enquanto for possível (art. 46).

A utilização do excesso de arrecadação, apontado pelo autor do projeto como fonte de recursos, está de acordo com o artigo 43, parágrafo 1º, inciso II da Lei Federal 4.320/64.

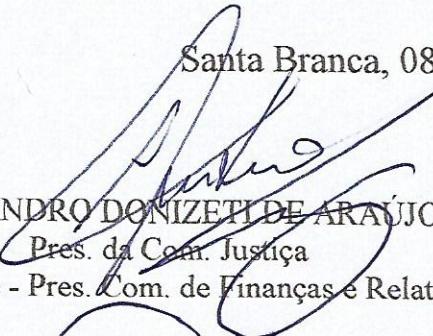
4. A Coordenadoria Jurídica desta Casa não encontrou impedimento legal quanto a normal tramitação deste Projeto de Lei Complementar.

5. O Poder Executivo necessita das mencionadas alterações no Plano Plurianual 2014-2017 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2016, bem como da abertura do citado Crédito Adicional Especial, para construção da Creche, localizada na esquina das Avenidas José Octávio da Silva Leme e Benedito Eugênio Faustino de Oliveira, s/nº, com recursos provenientes do orçamento do Estado, mediante convênio celebrado com o Município.

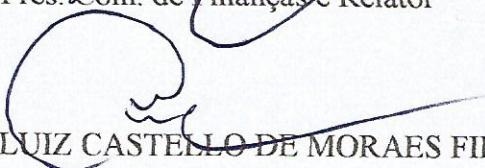
Isto posto, opinamos no sentido de que o Egrégio Plenário aprove o presente projeto de lei complementar.

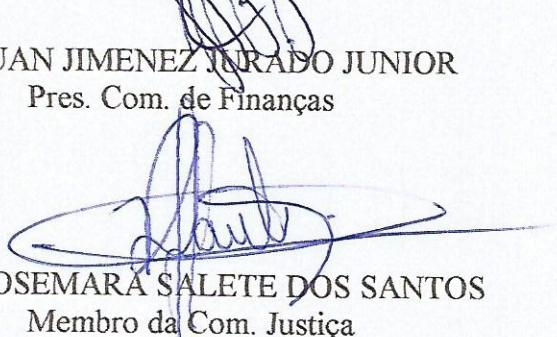
É o parecer!

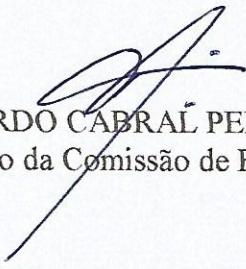
Santa Branca, 08 de fevereiro de 2017.


ALEXANDRO DONIZETI DE ARAÚJO SILVA
Pres. da Com. Justiça
Vice - Pres. Com. de Finanças e Relator


JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR
Pres. Com. de Finanças


HÉLCIO LUIZ CASTELLO DE MORAES FILHO
Vice - Pres. da Com. Justiça


ROSEMARA SALETE DOS SANTOS
Membro da Com. Justiça


RICARDO CABRAL PEREIRA
Membro da Comissão de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Coordenadoria Jurídica para
emiti-lo parecer.
Santa Branca, 13/02/2017

MENSAGEM GP- 11/2017.

Presidente da Câmara

Santa Branca, 10 de fevereiro de 2017.

Senhor Presidente,

O presente Projeto de Lei tem como objeto a concessão incentivos para o recebimento de débitos tributários e não tributários, vencidos até 31 de dezembro de 2016, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com valores atualizados monetariamente.

O benefício será concedido mediante requerimento do contribuinte no período de 01/03/2017 à 31/05/2017, para pagamento do débito principal pago à vista ou em parcelas.

Esta proposta de incentivos, visa conceder oportunidade para as pessoas, físicas ou jurídicas, poderem regularizar sua situação junto ao Fisco Municipal.

Tal medida de pagamento dos débitos à vista ou em parcelas, proporciona justiça social de duas maneiras. Por um lado, facilita o pagamento de quem se tornou inadimplente. Por outro, permite a recomposição dos cofres públicos municipal. Os contribuintes com débitos em execução fiscal terão oportunidade de liquidar suas dívidas, se beneficiando das condições desta lei e o Município poderá reduzir o grande número de ações de execução fiscal existente no Poder Judiciário.

Diante dos motivos expostos, tem-se que estes incentivos são de suma importância para que possamos buscar a recuperação de créditos à Fazenda Pública, tratando-se ainda de meio ao contribuinte que queira buscar a regularização de sua situação fiscal.

O Demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro e a indicação de estimativa da renúncia de receitas bem como a redução das despesas de que trata o artigo 14, da Lei Complementar nº101/00 – LRF e o parágrafo único, do artigo 20, da Lei Complementar nº43, de 29 de junho de 2016 (LDO), mostram a real situação financeira do Município.

Justificado, nestes termos, encaminhamos em caráter de urgência, o presente projeto de lei à apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa, no prazo e condições previstas no artigo 48, da Lei Orgânica do Município de Santa Branca.

CELSO SIMÃO LEITE
Prefeito Municipal

Projeto Complementar nº 03/2017



A Sua Excelência o Senhor
Vereador EDER DE ARAÚJO SENNA
Câmara Municipal de Santa Branca
Praça Ajudante Braga, 108, centro.
Santa Branca – SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
MENSAGEM GP- 11/2017

Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivos para o recebimento de débitos tributários e não tributários, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder incentivos para o recebimento de débitos tributários e não tributários vencidos até 31 de dezembro de 2016, ajuizados ou não, com valores atualizados monetariamente.

§ 1º O benefício desta Lei alcança todos os débitos inscritos em Dívida Ativa.

§ 2º Aplica-se esta Lei também aos débitos objeto de parcelamentos e reparcelamentos não integralmente quitados, cujo benefício aplicar-se-á somente às parcelas futuras.

Art. 2º Os incentivos para os débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, com ou sem cobrança judicial, abrange a redução de juros e de multa moratória, os quais serão diferenciados para os meses de vigência desta Lei, com as seguintes opções na forma de pagamento:

- I – à vista;
- II – parcelamento em até dez parcelas;
- III – parcelamento entre onze e trinta parcelas;
- IV – parcelamento superior a trinta parcelas.

§ 1º - Aplicam-se as regras do Anexo I, incluso, que é parte integrante desta Lei Complementar, ao parcelamento de que tratam os incisos II a IV do “caput” deste artigo exclusivamente para esta Lei Complementar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Estado de São Paulo

§ 2º - Para o parcelamento previsto nos incisos II a IV deste artigo, o valor mínimo das parcelas será aquele previsto no Anexo II, incluso, que é parte integrante desta Lei Complementar, considerando-se o valor total da dívida da inscrição cadastral.

§ 3º - Nos casos em que os débitos estiverem em cobrança judicial, o parcelamento abrangerá o principal, honorários advocatícios e despesas processuais, sendo que as taxas judiciais, a serem pagas de acordo com a Lei Estadual nº 11.608, de 29.12.2003, deverão ser recolhidas concomitantemente com a primeira parcela do acordo.

§ 4º O inadimplemento da terceira parcela do ajuste importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigida e acrescida de juros e multa, conforme estabelece a legislação tributária do Município, abatidos os valores pagos anteriormente.

Art. 3º Os contribuintes interessados em usufruir do benefício de que trata o artigo 1º desta Lei, deverão comparecer na Diretoria de Receita, no período de 01/03/2017 a 31/05/2017, para formalização do requerimento.

Parágrafo único – O deferimento do pedido é condicionado ao pagamento à vista do débito ou da primeira parcela no ato da formalização do ajuste.

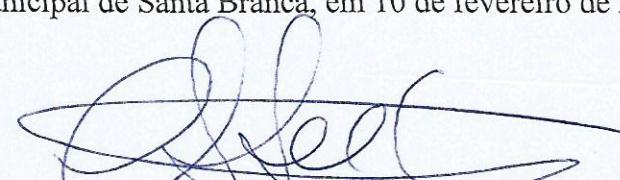
Art. 4º O requerimento do benefício previsto nesta Lei implica na renúncia do direito de discutir, administrativa ou judicialmente, questões referentes aos débitos, bem como a desistência expressa a pedido já formulado em sede administrativa ou judicial.

Art. 5º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já recolhidas aos cofres municipais, limitando-se o cálculo sobre o saldo devedor em aberto.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Branca, em 10 de fevereiro de 2017.

As Comissões de <i>Justiça e de Finanças</i> para emitirem parecer Santa Branca, 13.02.2017
Presidente da Câmara


CELSO SIMÃO LEITE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA
Estado de São Paulo

ANEXO I

Redução de juros e de multa de mora para pagamento à vista ou parcelado para os débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, com ou sem cobrança judicial:

FORMAS DE PAGAMENTO	REDUÇÃO DE JUROS E MULTA DE MORA EM % - MARÇO	REDUÇÃO DE JUROS E MULTA DE MORA EM % - ABRIL	REDUÇÃO DE JUROS E MULTA DE MORA EM % - MAIO
Pagamento à vista (conforme artigo 2º, inciso I)	95	90	85
Parcelamento em até 10 parcelas iguais (conforme artigo 2º, inciso II)	90	85	80
Parcelamento entre 11 a 30 parcelas iguais (conforme artigo 2º, inciso III)	80	75	70
Parcelamento superior a 30 parcelas iguais (conforme artigo 2º, inciso IV)	70	65	60



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA
Estado de São Paulo

ANEXO II

Regras para o parcelamento de débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, com ou sem cobrança judicial:

VALOR DO DÉBITO	NÚMERO MÁXIMO DE PARCELAS	VALOR MÍNIMO DA PARCELA
Até R\$5.000,00	80	R\$10,00
Acima de R\$5.000,01	100	R\$50,00



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Caixa Postal 018
RS. 018

PROCESSO N° 44

DE 2017.-

DATA INICIAL 13/janeiro/2017

DATA FINAL

INTERESSADO: Poder Executivo

PROCEDÊNCIA: Mensagem GP-02, de 11 de janeiro de 2017

ASSUNTO: PROJETO DE LEI que dispõe sobre a criação, organização, funcionamento e atribuições da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos do Município e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

ANDAMENTO

1		2		3	
4		5		6	
7		8		9	



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

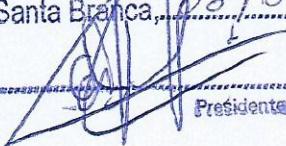
Câmara - Sta. Branca
fls. 09 B

PARECER DA COORDENADORIA JURÍDICA

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO
Santa Branca, 08/02/2017

PROCESSO N° 44/2017

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO


Presidente

PROCEDÊNCIA: Mensagem GP-02, de 11 de janeiro de 2017.

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a criação, organização, funcionamento e atribuições da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Branca e demais Vereadores e Vereadoras que compõem essa Egrégia Casa de Leis,

Trata-se de parecer jurídico em face do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação, organização, funcionamento e atribuições da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, bem como da criação do cargo de Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, com provimento em comissão e de livre nomeação.

Segundo critérios de oportunidade e conveniência, fica ao livre arbítrio do titular da iniciativa legislativa optar pela criação de uma secretaria. Isso por que a desconcentração administrativa insere-se no campo da conveniência e oportunidade da Administração.

A respeito da discricionariedade administrativa na criação de órgão público, a exemplo de uma secretaria, vale transcrever, a título exemplificativo, ementa de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo/ES: "ADMINISTRATIVO AGRAVO DE



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara - S.Branca
fls. 10 B

INSTRUMENTO - CRIAÇÃO DE ÓRGÃO PÚBLICO -
INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO -
DISCRICIONARIEDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. A
criação de órgão público, ainda que prevista em lei, está
inserida na ideia de poder discricionário da Administração
Pública, razão pela qual não se pode impor tal obrigação de
fazer em face do Chefe do Poder Executivo. 2. Negado
provimento ao recurso. (TJ-ES - AI: 35059003612 ES
35059003612, Relator: Annibal de Rezende Lima, Data de
Julgamento: 27/03/2007, Primeira Câmara Cível, Data de
Publicação: 14/06/2007)"

Anote-se, nesta direção, que a criação de um
determinado órgão da Administração Municipal (in casu,
secretaria municipal) depende de lei de iniciativa exclusiva do
Chefe do Poder Executivo (vide art. 61, inc. II, al. e, da
Constituição Federal), que deverá definir as áreas de
competência.

Por simetria, a Lei Orgânica do Município de
Santa Branca, no seu art. 43, dispõe que:

“É da competência exclusiva do Prefeito a
iniciativa das leis sobre:

(...)

VIII - Criação, estrutura e atribuições de
órgãos da administração pública municipal, direta ou
indireta”.

Conforme consta da “Exposição de Motivos”, o
Projeto de Lei em tela têm como objetivo melhorar a qualidade
do atendimento à população, bem como, a eficiência e
continuidade dos serviços.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara - Sta.Branca
fls. 118

Acerca da criação do cargo de Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, cabe esclarecer que também está em conformidade com a legislação vigente, com relação à iniciativa, vez que os projetos das leis de criação e extinção de cargos são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 43, VII, da Lei Orgânica deste Município:

Art. 43 – É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis sobre:

(...)

VII - A criação e extinção de cargos, funções e emprego na Administração Direta e Autarquia, bem como a fixação da respectiva remuneração.

As balizas jurídicas para a criação de cargos em comissão na Administração Pública direta e indireta de quaisquer Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios estão previstas nos incisos V, do art. 37, da CF, quais sejam: apenas para atribuição de direção, chefia e assessoramento no serviço público.

A regra constitucional extraída do artigo 37, inciso II e V, da Lei das Leis é muito clara a respeito, como se vê abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara - Sta. Branca
fls. 12 B

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

...

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Desta forma, analisando as atribuições do ocupante do aludido cargo, conforme disposto no artigo 5º do Projeto de Lei em comento, verifica-se que se enquadra na norma constitucional supra citada.

Verifica-se, ainda, que a advocacia pública, bem como os serviços rotineiros e burocráticos são atribuições dos ocupantes dos empregos públicos de Procuradores Municipais.

Outra questão importante a ser analisada é o aumento da despesa com pessoal, após a criação do cargo, a fim de que não ultrapasse os limites constitucionais e legais.

Nesse sentido, analisando a documentação acostada, verifica-se que não há ofensa aos ditames legais, vez que os vencimentos do pretendido cargo estão devidamente incluídos no Estudo do Impacto Financeiro



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara - Sta.Branca
fls. 138

acostado ao presente projeto, cujo índice foi projetado no percentual de 48,04% das Receitas deste Município, ficando abaixo do limite prudencial fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

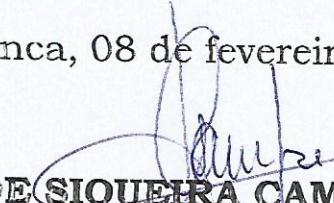
Cumpre ressaltar, também, que conforme previsto no artigo 10 do presente projeto de lei, os vencimentos do Cargo de Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, não sofrerão reajuste no corrente ano.

Por fim, atentando-se à boa técnica legislativa, esta Coordenadoria Jurídica opina pela emenda supressiva à frase inicial do Projeto: "Considerando o artigo 73, da Lei Orgânica Municipal", vez que as considerações devem constar da justificativa ou exposição de motivos e não do ato normativo.

Diante do exposto, conclui-se que, do ponto de vista jurídico-formal, o presente projeto de lei preenche os requisitos legais, e após a emenda sugerida estará apto para análise e votação pelo Plenário desta Egrégia Casa de Leis, cabendo a Vossas Excelências a tarefa de decidir.

É o parecer.

Santa Branca, 08 de fevereiro de 2017.


VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS

Chefe da Coordenadoria Jurídica

OAB/SP 210.008



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara - Sta.Branca
fls. 148

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de,/...../.....

PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO ACONTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO { Processo nº 44/2017 } Santa Branca,/...../.....

Presidente

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, examinando, em conjunto, o Projeto de Lei encaminhado pelo Sr. Prefeito através da Mensagem GP-02/2017, que dispõe sobre a criação, organização, funcionamento e atribuições da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos do Município e dá outras providências, emitem o seguinte parecer:-

1. O projeto de lei em exame cria a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos junto à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Santa Branca e o cargo de provimento em comissão e de livre nomeação de Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos. (Art. 1º e parágrafo único).

A referência salarial do cargo criado; remuneração mensal; estrutura administrativa da Secretaria; atribuições do Secretário; alteração do parágrafo 1º da Lei Municipal nº 1.536/2014, sobre atribuições dos Procuradores Municipais; alteração do inciso II, do artigo 17 da Lei nº 607/1994, incluindo a Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos; exercício de funções do Secretário e dos Procuradores Municipais; alterações, no que couber, nos anexos do PPA - Plano Plurianual, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA - Lei Orçamentária Anual; vencimentos do cargo ora criado sem reajuste no ano de 2017 e cláusula orçamentária, constam, respectivamente, dos artigos 2º a 11.

2. Na Mensagem que acompanha a propositura, o Sr. Prefeito justifica a criação da Secretaria e do cargo de Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos.

3. A Coordenadoria Jurídica desta Casa não encontrou impedimento legal quanto a normal tramitação desta propositura, sugerindo, porém, a exclusão da frase "Considerando o artigo 73 da Lei Orgânica Municipal", constante do projeto de lei, por uma questão de técnica legislativa.

4. O Projeto de Lei trata da criação da Secretaria e do cargo de Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos, entre outras questões relacionadas a esse assunto, buscando-se maior

cont. fls. 02.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara - Sta.Branca
RS. 15/8
fls. 02.

dinamismo e eficiência à administração pública, o que em última análise beneficiará a população.

Isto posto, opinamos no sentido de que o Egrégio Plenário aprove o presente projeto de lei, com **emenda supressiva** à frase "Considerando o artigo 73 da Lei Orgânica Municipal", conforme sugestão da Coordenadoria Jurídica desta Casa.

É o parecer!

Santa Branca, 08 de fevereiro de 2017.

ALEXANDRO DONIZETI DE ARAÚJO SILVA
Pres. da Com. Justiça
Vice - Pres. Com. de Finanças e Relator

JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR
Pres. Com. de Finanças

HÉLCIO LUIZ CASTELLO DE MORAES FILHO ROSEMARA SALETE DOS SANTOS
Vice - Pres. da Com. Justiça Membro da Com. Justiça

RICARDO CABRAL PEREIRA
Membro da Comissão de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

Câmara - Sta Branca

fls 01 8

PROCESSO N° 45

DE 2017.-

DATA INICIAL

13/janeiro/2017

DATA FINAL

INTERESSADO: Poder Executivo

PROCERÊNCIA: Mensagem GP-03, de 12 de janeiro de 2017.-

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI que dispõe sobre a criação, organização, funcionamento e atribuições da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

ANDAMENTO

1		2		3
4		5		6
7				



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara - Sta. Branca
fls. 208

PARECER DA COORDENADORIA JURÍDICA

PROCESSO N° 45/2017

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

PROCEDÊNCIA: Mensagem GP-03, de 12 de janeiro de 2017.

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a criação, organização, funcionamento e atribuições da Secretaria Municipal de Educação.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Branca e demais Vereadores e Vereadoras que compõem essa Egrégia Casa de Leis,

Trata-se de parecer jurídico em face do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação, organização, funcionamento e atribuições da Secretaria Municipal de Educação, bem como a alteração da nomenclatura e referência do cargo de Assessor da Educação do Ensino Fundamental para o cargo de Secretário Municipal de Educação, com remuneração equivalente à referência salarial “CC-A” do Quadro de Pessoal da Prefeitura, ou seja, R\$ 4.450,00 e a criação do cargo de Secretário Adjunto no Quadro de Classes de Especialistas em Educação, com referência salarial “QM-X”, isolado e de provimento em comissão, no valor de R\$ 4.100,00.

Segundo critérios de oportunidade e conveniência, fica ao livre arbítrio do titular da iniciativa legislativa optar pela criação de uma secretaria. Isso por que a desconcentração administrativa insere-se no campo da conveniência e oportunidade da Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara - Sta Branca
fls. 21 B

A respeito da discricionariedade administrativa na criação de órgão público, a exemplo de uma secretaria, vale transcrever, a título exemplificativo, ementa de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo/ES: “ADMINISTRATIVO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRIAÇÃO DE ÓRGÃO PÚBLICO - INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DISCRICIONARIEDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. A criação de órgão público, ainda que prevista em lei, está inserida na ideia de poder discricionário da Administração Pública, razão pela qual não se pode impor tal obrigação de fazer em face do Chefe do Poder Executivo. 2. Negado provimento ao recurso. (TJ-ES - AI: 35059003612 ES 35059003612, Relator: Annibal de Rezende Lima, Data de Julgamento: 27/03/2007, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2007)”

Anote-se, nesta direção, que a criação de um determinado órgão da Administração Municipal (in casu, secretaria municipal) depende de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (vide art. 61, inc. II, al. e, da Constituição Federal), que deverá definir as áreas de competência.

Por simetria, a Lei Orgânica do Município de Santa Branca, no seu art. 43, dispõe que:

“É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis sobre:

(...)

VIII - Criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal, direta ou indireta”



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara - Sta.Branca
fls. 228

Conforme consta da “Exposição de Motivos”, o Projeto de Lei em tela têm como objetivo melhorar a qualidade do atendimento aos alunos da Rede Municipal de Ensino, bem como, a eficiência e continuidade dos serviços públicos.

Acerca da alteração da nomenclatura e referência do cargo de Assessor da Educação para Secretário Municipal de Educação, cabe esclarecer que também está em conformidade com a legislação vigente, com relação à iniciativa, vez que os projetos das leis de criação e extinção de cargos são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 43, VII, da Lei Orgânica deste Município:

Art. 43 – É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis sobre:

(...)

VII - A criação e extinção de cargos, funções e emprego na Administração Direta e Autarquia, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Assim, verifica-se que as pretendidas alterações no cargo têm com fundamento a reestruturação do setor educativo, bem como grau de responsabilidade e complexidade das atribuições de seu ocupante.

Com relação à criação do cargo de Secretário Adjunto, cabe esclarecer que também está em conformidade com a legislação vigente, com relação à iniciativa, vez que os projetos das leis de criação e extinção de cargos são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 43, VII, da Lei Orgânica deste Município:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara - Santa Branca
fls. 23/8

Art. 43 – É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis sobre:

(...)

VII - A criação e extinção de cargos, funções e emprego na Administração Direta e Autarquia, bem como a fixação da respectiva remuneração.

As balizas jurídicas para a criação de cargos em comissão na Administração Pública direta e indireta de quaisquer Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios estão previstas nos incisos V, do art. 37, da CF, quais sejam: apenas para atribuição de direção, chefia e assessoramento no serviço público.

A regra constitucional extraída do artigo 37, inciso II e V, da Lei das Leis é muito clara a respeito, como se vê abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

...

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Desta forma, analisando as atribuições do ocupante do aludido cargo, conforme disposto no artigo 8º do Projeto de Lei em comento, verifica-se que se enquadra na norma constitucional supra citada.

Outra questão importante a ser analisada é o aumento da despesa com pessoal, após a alteração e criação dos cargos, a fim de que não ultrapasse os limites constitucionais e legais.

Nesse sentido, analisando a documentação acostada, verifica-se que não há ofensa aos ditames legais, vez que os vencimentos dos cargos em análise estão devidamente incluídos no Estudo do Impacto Financeiro acostado ao presente projeto, cujo índice foi projetado no percentual de 48,04% das Receitas deste Município, ficando abaixo do limite prudencial fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpre ressaltar, também, que conforme previsto no artigo 11 do presente projeto de lei, os vencimentos dos Cargos de Secretário Municipal de Educação e de Secretário Adjunto, não sofrerão reajuste no corrente ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

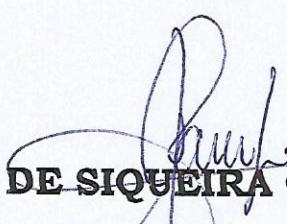
www.camarasantabranca.sp.gov.br

Por fim, atentando-se à boa técnica legislativa, esta Coordenadoria Jurídica opina pela emenda supressiva à frase inicial do Projeto: “Considerando o artigo 73, da Lei Orgânica Municipal”, vez que as considerações devem constar da justificativa ou exposição de motivos e não do ato normativo.

Diante do exposto, conclui-se que, do ponto de vista jurídico-formal, o presente projeto de lei preenche os requisitos legais, e após a emenda sugerida estará apto para análise e votação pelo Plenário desta Egrégia Casa de Leis, cabendo a Vossas Excelências a tarefa de decidir.

É o parecer.

Santa Branca, 08 de fevereiro de 2017.


VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS

Chefe da Coordenadoria Jurídica

OAB/SP 210.008



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara - Sta.Branca
26/03/2017

PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de,...../...../.....

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO
Santa Branca,...../...../.....

{ Processo nº 45/2017 }

Presidente

Presidente

As Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento e Educação, Saúde e Assistência Social, examinando, em conjunto, o Projeto de Lei encaminhado pelo Sr. Prefeito através da Mensagem GP-03/2017, que dispõe sobre a criação, organização, funcionamento e atribuições da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências, emitem o seguinte parecer:-

1. O projeto de lei em exame cria a Secretaria Municipal de Educação junto à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Santa Branca (art. 1º).

A competência da Secretaria; estrutura da Educação; alteração de nomenclatura e de referência para o cargo de Secretário Municipal de Educação; criação do cargo de Secretário Adjunto, isolado e de provimento em comissão; estrutura de cargos e empregos; atribuições do cargo de Secretário Municipal de Educação; atribuições do Secretário Adjunto; alteração do inciso V do artigo 15 da Lei nº 607/1994; alterações, no que couber, nos anexos do PPA - Plano Plurianual, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA - Lei Orçamentária Anual; vencimentos dos cargos ora criados sem reajuste no ano de 2017 e cláusula orçamentária, constam, respectivamente, dos artigos 2º a 12.

2. Na Mensagem que acompanha a propositura, o Sr. Prefeito justifica a criação da Secretaria Municipal de Educação.

3. A Coordenadoria Jurídica desta Casa não encontrou impedimento legal quanto a normal tramitação desta propositura, sugerindo, porém, a exclusão da frase "Considerando o artigo 73 da Lei Orgânica Municipal", constante do projeto de lei, por uma questão de técnica legislativa.

4. O Projeto de Lei trata da criação da Secretaria e dos cargos de Secretário Municipal de Educação e de Secretário Adjunto, entre outras questões relacionadas a esse assunto,

cont. fls. 02.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara - Sta. Branca
fls. 27

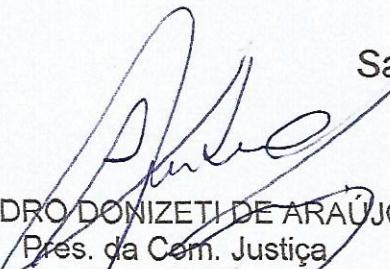
fls. 02.

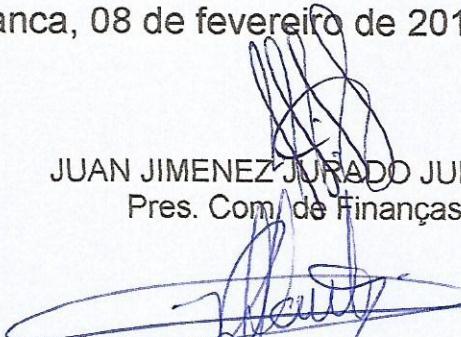
buscando-se maior dinamismo e eficiência à administração pública, o que em última análise beneficiará a população.

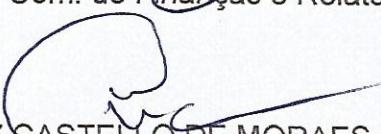
Isto posto, opinamos no sentido de que o Egrégio Plenário aprove o presente projeto de lei, com **emenda supressiva** à frase "Considerando o artigo 73 da Lei Orgânica Municipal", conforme sugestão da Coordenadoria Jurídica desta Casa.

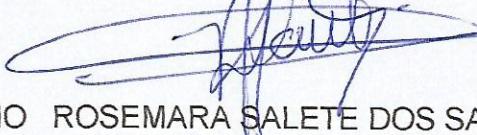
É o parecer!

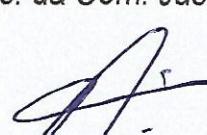
Santa Branca, 08 de fevereiro de 2017.


ALEXANDRO DONIZETI DE ARAÚJO SILVA
Pres. da Com. Justiça
Vice - Pres. Com. de Finanças e Relator


JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR
Pres. Com. de Finanças


HÉLCIO LUIZ CASTELLO DE MORAES FILHO
Vice - Pres. da Com. Justiça


ROSEMARA SALETE DOS SANTOS
Pres. da Com. Educação
Membro da Com. Justiça


RICARDO CABRAL PEREIRA
Membro das Comis.
de Finanças e Educação


VALDEMAR DE SIQUEIRA
Vice - Pres. Com. de Educação



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

PROCESSO N° 46

DE 2017.

DATA INICIAL 13/janeiro/2017

DATA FINAL

INTERESSADO: Poder Executivo

PROCEDÊNCIA: Mensagem GP-04, de 12 de janeiro de 2017

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI que dispõe sobre a criação, organização, funcionamento e atribuições da Secretaria Municipal de Finanças e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

ANDAMENTO

1		2		3	
4		5		6	
7		8		9	



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

08/02/2017
Câmara - Sta. Branca

PARECER DA COORDENADORIA JURÍDICA

PROCESSO N° 46/2017

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

PROCEDÊNCIA: Mensagem GP-04, de 12 de janeiro de 2017.

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a criação, organização, funcionamento e atribuições da Secretaria Municipal de Finanças.

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO
Santa Branca, 08/02/2017

Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Branca e demais Vereadores e Vereadoras que compõem essa Egrégia Casa de Leis,

Trata-se de parecer jurídico em face do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação, organização, funcionamento e atribuições da Secretaria Municipal de Finanças, bem como a alteração da nomenclatura e referência do cargo de Assessor Financeiro para o cargo de Secretário Municipal de Finanças, com remuneração equivalente à referência salarial “CC-S” do Quadro de Pessoal da Prefeitura, ou seja, R\$ 4.450,00.

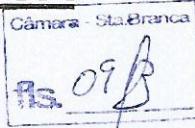
Segundo critérios de oportunidade e conveniência, fica ao livre arbítrio do titular da iniciativa legislativa optar pela criação de uma secretaria. Isso por que a desconcentração administrativa insere-se no campo da conveniência e oportunidade da Administração.

A respeito da discricionariedade administrativa na criação de órgão público, a exemplo de uma secretaria, vale transcrever, a título exemplificativo,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br



ementa de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo/ES: “ADMINISTRATIVO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRIAÇÃO DE ÓRGÃO PÚBLICO - INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DISCRICIONARIEDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. A criação de órgão público, ainda que prevista em lei, está inserida na ideia de poder discricionário da Administração Pública, razão pela qual não se pode impor tal obrigação de fazer em face do Chefe do Poder Executivo. 2. Negado provimento ao recurso. (TJ-ES - AI: 35059003612 ES 35059003612, Relator: Annibal de Rezende Lima, Data de Julgamento: 27/03/2007, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2007)”

Anote-se, nesta direção, que a criação de um determinado órgão da Administração Municipal (in casu, secretaria municipal) depende de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (vide art. 61, inc. II, al. e, da Constituição Federal), que deverá definir as áreas de competência.

Por simetria, a Lei Orgânica do Município de Santa Branca, no seu art. 43, dispõe que:

“É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis sobre:

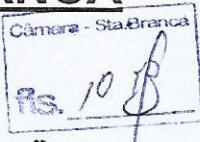
(...)

VIII - Criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal, direta ou indireta”



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br



Conforme consta da “Exposição de Motivos”, o Projeto de Lei em tela têm como objetivo melhorar a qualidade, a eficiência e continuidade dos serviços públicos.

Acerca da alteração da nomenclatura e referência do cargo de Assessor Financeiro para Secretário Municipal de Finanças, cabe esclarecer que também está em conformidade com a legislação vigente, com relação à iniciativa, vez que os projetos das leis de criação e extinção de cargos são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 43, VII, da Lei Orgânica deste Município:

Art. 43 – É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis sobre:

(...)

VII - A criação e extinção de cargos, funções e emprego na Administração Direta e Autarquia, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Assim, verifica-se que as pretendidas alterações no cargo têm com fundamento a reestruturação do setor financeiro, bem como grau de responsabilidade e complexidade das atribuições de seu ocupante.

Outra questão importante a ser analisada é o aumento da despesa com pessoal, após a alteração pretendida, a fim de que não ultrapasse os limites constitucionais e legais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara - Sta Branca

fls. 118

Nesse sentido, analisando a documentação acostada, verifica-se que não há ofensa aos ditames legais, vez que os vencimentos do pretendido cargo estão devidamente incluídos no Estudo do Impacto Financeiro acostado ao presente projeto, cujo índice foi projetado no percentual de 48,04% das Receitas deste Município, ficando abaixo do limite prudencial fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpre ressaltar, também, que conforme previsto no artigo 6º do presente projeto de lei, os vencimentos do Cargo de Secretário Municipal de Finanças, não sofrerão reajuste no corrente ano.

Por fim, atentando-se à boa técnica legislativa, esta Coordenadoria Jurídica opina pela emenda supressiva à frase inicial do Projeto: “Considerando o artigo 73, da Lei Orgânica Municipal”, vez que as considerações devem constar da justificativa ou exposição de motivos e não do ato normativo.

Diante do exposto, conclui-se que, do ponto de vista jurídico-formal, o presente projeto de lei preenche os requisitos legais, e após a emenda sugerida estará apto para análise e votação pelo Plenário desta Egrégia Casa de Leis, cabendo a Vossas Excelências a tarefa de decidir.

É o parecer.

Santa Branca, 08 de fevereiro de 2017.

VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS

Chefe da Coordenadoria Jurídica - OAB/SP 210.008



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara - Sta.Branca
fls. 128

PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de...../...../.....

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO
Santa Branca, 08/02/2017

{ Processo nº 46/2017 }

Presidente

Presidente

As Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, examinando, em conjunto, o Projeto de Lei encaminhado pelo Sr. Prefeito através da Mensagem GP-04/2017, que dispõe sobre a criação, organização, funcionamento e atribuições da Secretaria Municipal de Finanças e dá outras providências, emitem o seguinte parecer:-

1. O projeto de lei em exame cria a Secretaria Municipal de Finanças junto à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Santa Branca, (art. 1º).

As Unidades e estrutura de cargos e empregos da Secretaria Municipal de Finanças constam dos parágrafos primeiro e segundo do Art. 1º

A alteração de nomenclatura e referência para o cargo de Secretário Municipal de Finanças; competência do Secretario; alteração do inciso III do artigo 15 da Lei nº 607/1994; alterações, no que couber, nos anexos do PPA - Plano Plurianual, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA - Lei Orçamentária Anual; vencimentos do cargo ora criado sem reajuste no ano de 2017 e cláusula orçamentária, constam, respectivamente, dos artigos 2º ao 8º.

2. Na Mensagem que acompanha a propositura, o Sr. Prefeito justifica a criação da Secretaria Municipal de Finanças.

3. A Coordenadoria Jurídica desta Casa não encontrou impedimento legal quanto a normal tramitação desta propositura, sugerindo, porém, a exclusão da frase "Considerando o artigo 73 da Lei Orgânica Municipal", constante do projeto de lei, por uma questão de técnica legislativa.

4. O Projeto de Lei trata da criação da Secretaria e do cargo de Secretário Municipal de Finanças, entre outras questões relacionadas a esse assunto, buscando-se maior dinamismo e eficiência à administração pública, o que em última análise beneficiará a população.

cont. fls. 02.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

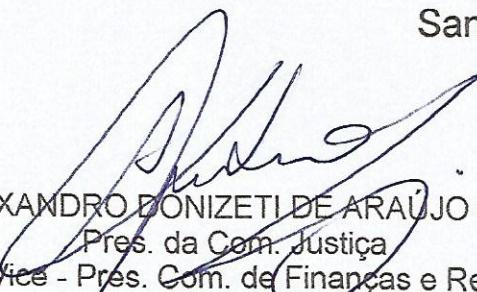
www.camarasantabranca.sp.gov.br

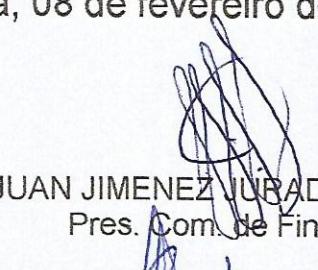
Câmara - Sta.Branca
fls. 13
fls. 02.

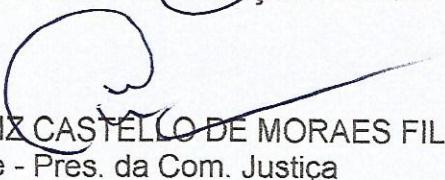
Isto posto, opinamos no sentido de que o Egrégio Plenário aprove o presente projeto de lei, com emenda supressiva à frase "Considerando o artigo 73 da Lei Orgânica Municipal", conforme sugestão da Coordenadoria Jurídica desta Casa.

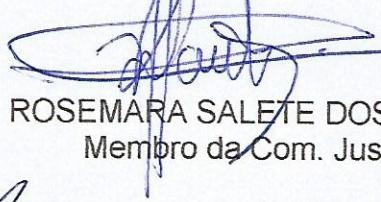
É o parecer!

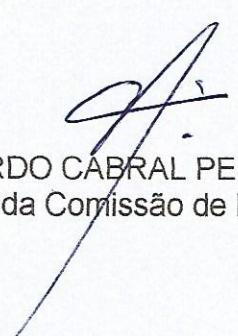
Santa Branca, 08 de fevereiro de 2017.


ALEXANDRO DONIZETI DE ARAÚJO SILVA
Pres. da Com. Justiça
Vice - Pres. Com. de Finanças e Relator


JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR
Pres. Com. de Finanças


HÉLCIO LUIZ CASTELLO DE MORAES FILHO
Vice - Pres. da Com. Justiça


ROSEMARA SALETE DOS SANTOS
Membro da Com. Justiça


RICARDO CABRAL PEREIRA
Membro da Comissão de Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

PROCESSO N° 47

DE 2017.-

DATA INICIAL 13/janeiro/2017

DATA FINAL

INTERESSADO: Poder Executivo

PROCEDÊNCIA: Mensagem GP- 05, de 12 de janeiro de 2017.

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI que dispõe sobre a criação, organização, funcionamento e atribuições da Secretaria Municipal de Serviços, Obras e Transportes e dá outras providências.

OBSERVAÇÕES:

ANDAMENTO

1		2		3
4		5		6
7				



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara - Sta Branca
fls. 188

PARECER DA COORDENADORIA JURÍDICA

PROCESSO N° 47/2017

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

PROCEDÊNCIA: Mensagem GP-05, de 12 de janeiro de 2017.

ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a criação, organização, funcionamento e atribuições da Secretaria Municipal de Obras e Transportes.

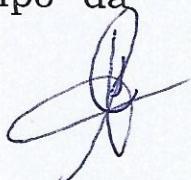
JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO
Santa Branca 08/02/2017


Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Branca e demais Vereadores e Vereadoras que compõem essa Egrégia Casa de Leis,

Trata-se de parecer jurídico em face do Projeto de Lei que dispõe sobre a criação, organização, funcionamento e atribuições da Secretaria Municipal de Obras e Transportes, bem como a criação dos cargos de Secretário de Obras e Transporte com referência salarial "CC-S", isolado e de provimento em comissão, no valor de R\$ 4.450,00, e de Diretor Chefe de Manutenção da Frota Municipal com referência salarial "CC-BB", isolado e de provimento em comissão, no valor de R\$ 2.892,00.

Segundo critérios de oportunidade e conveniência, fica ao livre arbítrio do titular da iniciativa legislativa optar pela criação de uma secretaria. Isso por que a desconcentração administrativa insere-se no campo da conveniência e oportunidade da Administração.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br



A respeito da discricionariedade administrativa na criação de órgão público, a exemplo de uma secretaria, vale transcrever, a título exemplificativo, ementa de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo/ES: “ADMINISTRATIVO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CRIAÇÃO DE ÓRGÃO PÚBLICO - INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - DISCRICIONARIEDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. A criação de órgão público, ainda que prevista em lei, está inserida na ideia de poder discricionário da Administração Pública, razão pela qual não se pode impor tal obrigação de fazer em face do Chefe do Poder Executivo. 2. Negado provimento ao recurso. (TJ-ES - AI: 35059003612 ES 35059003612, Relator: Annibal de Rezende Lima, Data de Julgamento: 27/03/2007, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/06/2007)”

Anote-se, nesta direção, que a criação de um determinado órgão da Administração Municipal (in casu, secretaria municipal) depende de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (vide art. 61, inc. II, al. e, da Constituição Federal), que deverá definir as áreas de competência.

Por simetria, a Lei Orgânica do Município de Santa Branca, no seu art. 43, dispõe que:

“É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis sobre:

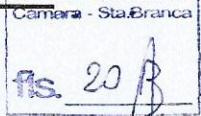
(...)

VIII - Criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal, direta ou indireta”



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br



Conforme consta da “Exposição de Motivos”, o Projeto de Lei em tela têm como objetivo melhorar a qualidade, a eficiência e continuidade dos serviços públicos.

Com relação à criação dos cargos de Secretário Municipal de Obras e Transportes e Diretor Chefe de Manutenção da Frota Municipal, cabe esclarecer que também está em conformidade com a legislação vigente, com relação à iniciativa, vez que os projetos das leis de criação e extinção de cargos são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 43, VII, da Lei Orgânica deste Município:

Art. 43 – É de competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis sobre:

(...)

VII - A criação e extinção de cargos, funções e emprego na Administração Direta e Autarquia, bem como a fixação da respectiva remuneração.

As balizas jurídicas para a criação de cargos em comissão na Administração Pública direta e indireta de quaisquer Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios estão previstas nos incisos V, do art. 37, da CF, quais sejam: apenas para atribuição de direção, chefia e assessoramento no serviço público.

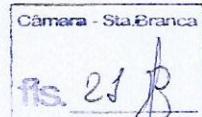
A regra constitucional extraída do artigo 37, inciso II e V, da Lei das Leis é muito clara a respeito, como se vê abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br



Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

...

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Desta forma, analisando as atribuições dos ocupantes dos aludido cargos, conforme disposto nos artigos 5º e 6º do Projeto de Lei em comento, verifica-se que se enquadra na norma constitucional supra citada.

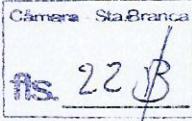
Outra questão importante a ser analisada é o aumento da despesa com pessoal, após a criação dos cargos, a fim de que não ultrapasse os limites constitucionais e legais.

Nesse sentido, analisando a documentação acostada, verifica-se que não há ofensa aos ditames legais, vez que os vencimentos dos cargos em análise estão devidamente incluídos no Estudo do Impacto Financeiro acostado ao presente projeto, cujo índice foi projetado no



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br



percentual de 48,04% das Receitas deste Município, ficando abaixo do limite prudencial fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cumpre ressaltar, também, que conforme previsto no artigo 10 do presente projeto de lei, os vencimentos dos Cargos de Secretário Municipal de Obras e Transporte e de Diretor Chefe de Manutenção da Frota Municipal, não sofrerão reajuste no corrente ano.

Porém, ao analisar todo o projeto de lei, observa-se que a secretaria em questão será composta não somente pelos órgãos de Obras e Transporte, mas também de Serviços Públicos, desta forma, esta Coordenadoria Jurídica opina pela **emenda modificativa** à nomenclatura da secretaria e do cargo de secretário para: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS, OBRAS E TRANSPORTE e SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS, OBRAS E TRANSPORTE.

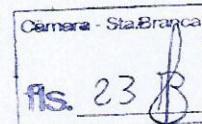
Por fim, atentando-se à boa técnica legislativa, esta Coordenadoria Jurídica opina, ainda, pela **emenda supressiva** à frase inicial do Projeto: “Considerando o artigo 73, da Lei Orgânica Municipal”, vez que as considerações devem constar da justificativa ou exposição de motivos e não do ato normativo.

Dante do exposto, conclui-se que, do ponto de vista jurídico-formal, o presente projeto de lei preenche os requisitos legais, e após a emenda sugerida estará apto para análise e votação pelo Plenário desta Egrégia Casa de Leis, cabendo a Vossas Excelências a tarefa de decidir.



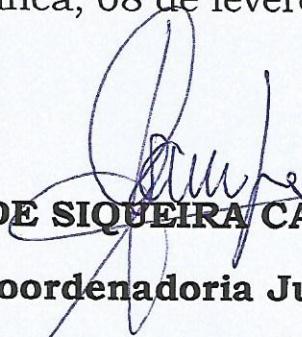
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br



É o parecer.

Santa Branca, 08 de fevereiro de 2017.


VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS

Chefe da Coordenadoria Jurídica

OAB/SP 210.008



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara - Sta.Branca
fls. 248

PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO E OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E OUTRAS ATIVIDADES

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de,/...../.....

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO
Santa Branca, 08.10.2017

{ Processo nº 47/2017 }

.....
Presidente

.....
Presidente

As Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento e Obras, Serviços Públicos e Outras Atividades, examinando, em conjunto, o Projeto de Lei encaminhado pelo Sr. Prefeito através da Mensagem GP-05/2017, que dispõe sobre a criação, organização, funcionamento e atribuições da Secretaria Municipal de Serviços, Obras e Transportes e dá outras providências, emitem o seguinte parecer:-

1. O projeto de lei em exame cria a Secretaria Municipal de Serviços, Obras e Transportes junto à estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Santa Branca (art. 1º).

A competência da Secretaria; criação dos cargos de Secretário Municipal de Serviços, Obras e Transportes e de Diretor Chefe de Manutenção da Frota, isolados e de provimento em comissão; estrutura de cargos; atribuições do cargo de Secretário Municipal de Serviços, Obras e Transportes; atribuições do Assessor de Serviços e Obras; atribuições do Diretor Chefe de Manutenção da Frota; alteração do inciso IV do artigo 15 da Lei nº 607/1994; alterações, no que couber, nos anexos do PPA - Plano Plurianual, LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA - Lei Orçamentária Anual; vencimentos dos cargos ora criados sem reajuste no ano de 2017 e cláusula orçamentária, constam, respectivamente, dos artigos 2º ao 11.

2. Na Mensagem que acompanha a propositura, o Sr. Prefeito justifica a criação da Secretaria Municipal de Serviços, Obras e Transportes.

3. A Coordenadoria Jurídica desta Casa não encontrou impedimento legal quanto a normal tramitação desta propositura, sugerindo, porém, a exclusão da frase "Considerando o artigo 73 da Lei Orgânica Municipal", e a inclusão da palavra "Serviços", onde couber, no projeto de lei, por uma questão de técnica legislativa

cont. fls. 02.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara - Sta.Branca
15.25 B

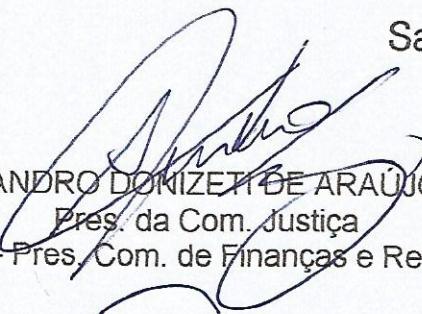
fls. 02.

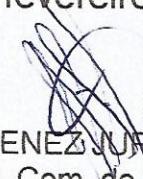
4. O Projeto de Lei trata da criação da Secretaria e dos cargos de Secretário Municipal de Serviços, Obras e Transportes e de Diretor Chefe de Manutenção da Frota, entre outras questões relacionadas a esse assunto, buscando-se maior dinamismo e eficiência à administração pública, o que em última análise beneficiará a população.

Isto posto, opinamos no sentido de que o Egrégio Plenário aprove o presente projeto de lei, com **emenda supressiva** à frase "Considerando o artigo 73 da Lei Orgânica Municipal" e **emenda modificativa**, incluindo a palavra "Serviços", onde couber, conforme sugestão da Coordenadoria Jurídica desta Casa.

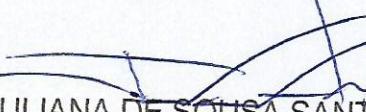
É o parecer!

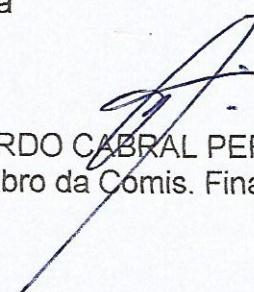
Santa Branca, 08 de fevereiro de 2017.


ALEXANDRO DONIZETI DE ARAÚJO SILVA
Pres. da Com. Justiça
Vice - Pres. Com. de Finanças e Relator


JUAN JIMENEZ JURADO JUNIOR
Pres. Com. de Finanças e
Vice - Pres. da Com. Obras


HÉLCIO LUIZ CASTELLO DE MORAES FILHO
Pres. da Com. de Obras e
Vice - Pres. da Com. Justiça


JULIANA DE SOUSA SANTOS
Membro da Com. de Obras


RICARDO CABRAL PEREIRA
Membro da Comis. Finanças



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

PROCESSO N° 48

DE 2017.-

DATA INICIAL 13/janeiro/2017

DATA FINAL

INTERESSADO: Poder Executivo

PROCEDÊNCIA: Mensagem GP-06, de 12 de janeiro de 2017.

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI que altera o valor do vencimento mensal dos cargos de Diretor de Escola, de Diretor de Planejamento do Ensino Fundamental, de Vice-Diretor de Escola e de Diretor de Projeto do Programa Educacional à Criança e ao Adolescente e a referência do Diretor de Creches e do Diretor Pedagógico.

OBSERVAÇÕES:

ANDAMENTO

1		2		3	
4		5		6	
7		8		9	



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara - Santa Branca
fls. 07 B

PARECER DA COORDENADORIA JURÍDICA

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO
Santa Branca, 08/02/2017


Presidente

PROCESSO N° 48/2017

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

PROCEDÊNCIA: Mensagem GP-06, de 12 de janeiro de 2017.

ASSUNTO: Projeto de Lei que altera o valor do vencimento mensal dos cargos de Diretor de Escola, de Diretor de Planejamento do Ensino Fundamental, de Vice-Diretor de Escola e de Diretor do Programa Educacional à Criança e ao Adolescente e a referência de Diretor de Creches e do Diretor Pedagógico.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Branca e demais Vereadores e Vereadoras que compõem essa Egrégia Casa de Leis,

Trata-se de parecer jurídico em face do Projeto de Lei que altera o valor do vencimento mensal dos cargos de Diretor de Escola, de Diretor de Planejamento do Ensino Fundamental, de Vice-Diretor de Escola e de Diretor do Programa Educacional à Criança e ao Adolescente e a referência de Diretor de Creches e do Diretor Pedagógico.

Primeiramente, cabe esclarecer que o referido projeto está em conformidade com a legislação vigente, com relação à iniciativa, vez que os projetos das leis de criação e extinção de cargos, bem como fixação da respectiva remuneração são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 43, VII, da Lei Orgânica deste Município:

Art. 43 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara Sta.Branca
fls. 08 B

(...)

VII - Criação e extinção de cargos, funções e emprego na Administração Direta e Autarquia, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Ainda, a remuneração dos servidores públicos municipais somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, nos termos do artigo 99 da Lei Orgânica de Santa Branca.

Conforme consta da “Exposição de Motivos”, as alterações visam promover a valorização do suporte pedagógico do Município, mantendo-as atrativas aos profissionais da educação, medida essa que integra um conjunto mais amplo de ações para melhoria da qualidade da educação básica, cujos objetos poderão restar comprometidos, na ausência de profissionais qualificados para as respectivas áreas de atuação, face à defasagem dos respectivos vencimentos.

Questão importante acerca das remunerações é ainda a observância dos limites constitucionais e legais.

Nesse sentido, analisando a documentação acostada, verifica-se que não há ofensa aos ditames legais, vez que as alterações pretendidas estão devidamente incluídas no Estudo do Impacto Financeiro acostado ao presente projeto, cujo índice foi projetado no percentual de 48,04% das Receitas deste Município, ficando abaixo do limite prudencial fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara - Sta.Branca
fls. 09 B

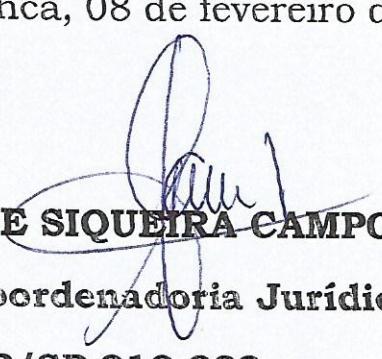
Cumpre ressaltar, também, que conforme previsto no artigo 8º do presente projeto de lei, os vencimentos dos Cargos de Diretor de Escola, de Diretor de Planejamento do Ensino Fundamental, de Vice-Diretor de Escola e de Diretor do Programa Educacional à Criança e ao Adolescente e a referência de Diretor de Creches e do Diretor Pedagógico, não sofrerão reajuste no corrente ano.

Por fim, atentando-se à boa técnica legislativa, esta Coordenadoria Jurídica opina pela emenda supressiva à frase inicial do Projeto: “Considerando o artigo 73, da Lei Orgânica Municipal”, vez que as considerações devem constar da justificativa ou exposição de motivos e não do ato normativo.

Diante do exposto, conclui-se que, do ponto de vista jurídico-formal, o presente projeto de lei preenche os requisitos legais, e após a emenda sugerida estará apto para análise e votação pelo Plenário desta Egrégia Casa de Leis, cabendo a Vossas Excelências a tarefa de decidir.

É o parecer.

Santa Branca, 08 de fevereiro de 2017.


VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS

Chefe da Coordenadoria Jurídica

OAB/SP 210.008



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara - Sta.Branca
fls. 10 B

PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de,...../...../.....

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO
Santa Branca, 08.02.2017

{ Processo nº 48/2017 }

.....
Presidente

Presidente
As Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento e Educação, Saúde e Assistência Social, examinando, em conjunto, o Projeto de Lei encaminhado pelo Sr. Prefeito através da Mensagem GP-06/2017, que altera o valor do vencimento mensal dos cargos de Diretor de Escola, de Diretor de Planejamento do Ensino Fundamental, de Vice-Diretor de Escola e de Diretor de Projeto do Programa Educacional à Criança e ao Adolescente e a referência do Diretor de Creches e do Diretor Pedagógico, emitem o seguinte parecer:-

1. O projeto de lei em exame procede alterações, relativas a valor dos vencimentos dos seguintes cargos em comissão e de livre provimento, pertencentes a área da Educação:- Diretor de Escola, Diretor de Planejamento do Ensino Fundamental, Vice-Diretor de Escola, Diretor de Projeto do Programa Educacional à Criança e ao Adolescente e a referência do Diretor de Creches e do Diretor Pedagógico. (Arts. 1º ao 7º).

Os vencimentos dos cargos mencionados não serão reajustados no ano de 2017 (Art. 8º).

2. Na Mensagem que acompanha a propositura, o Sr. Prefeito justifica a sua apresentação, entre outros argumentos, dizendo que "Tais mudanças visam promover a valorização do suporte pedagógico do Município, mantendo-as atrativas aos profissionais em tela, medida essa que integra um conjunto mais amplo de ações para a melhoria da qualidade da educação básica...".

3. A Coordenadoria Jurídica desta Casa não encontrou impedimento legal quanto a normal tramitação desta propositura, sugerindo, porém, a exclusão da frase "Considerando o artigo 73 da Lei Orgânica Municipal", constante do projeto de lei, por uma questão de técnica legislativa.

4. O Projeto de Lei trata da alteração dos valores dos mencionados cargos pertencentes a área da Educação, buscando a valorização desses profissionais e em consequência uma melhor qualidade do Ensino ministrado no Município.

cont. fls. 02.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

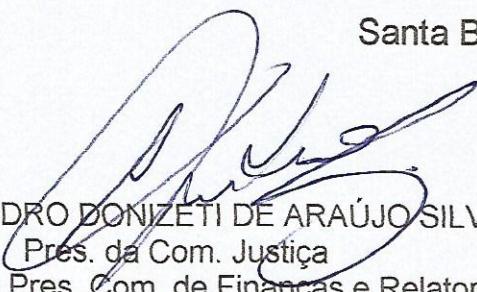
Câmara - Sia.Branca
fls. 11 B

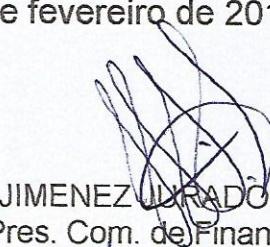
fls. 02.

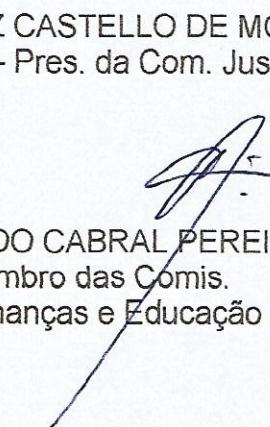
Isto posto, opinamos no sentido de que o Egrégio Plenário aprove o presente projeto de lei, com **emenda supressiva** à frase "Considerando o artigo 73 da Lei Orgânica Municipal", conforme sugestão da Coordenadoria Jurídica desta Casa.

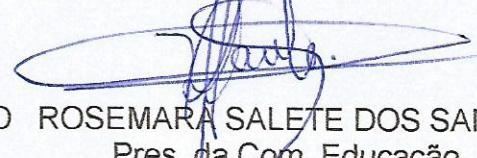
É o parecer!

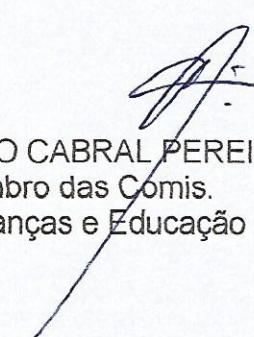
Santa Branca, 08 de fevereiro de 2017.


ALEXANDRO DONIZETI DE ARAÚJO SILVA
Pres. da Com. Justiça
Vice - Pres. Com. de Finanças e Relator


JUAN JIMENEZ DURADO JUNIOR
Pres. Com. de Finanças


HÉLCIO LUIZ CASTELLO DE MORAES FILHO
Vice - Pres. da Com. Justiça


ROSEMARA SALETE DOS SANTOS
Pres. da Com. Educação
Membro da Com. Justiça


RICARDO CABRAL PEREIRA
Membro das Comis.
de Finanças e Educação


VALDEMAR DE SIQUEIRA
Vice - Pres. Com. de Educação



Câmara de Santa Branca
fls. 018

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

PROCESSO N° 49

DE 2017.-

DATA INICIAL 13/janeiro/2017

DATA FINAL

INTERESSADO: Poder Executivo

PROCEDÊNCIA: Mensagem GP-07, de 12 de janeiro de 2017.

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI que altera a nomenclatura e a referência do cargo isolado de provimento em comissão de Diretor da Promocão Social do Município de Santa Branca.

OBSERVAÇÕES:

ANDAMENTO

1		2		3	
4		5		6	
7		8		9	



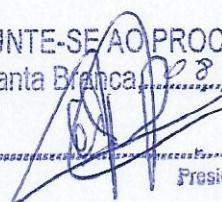
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara - Sta.Branca
Fls. 06 B

PARECER DA COORDENADORIA JURÍDICA

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO
Santa Branca, 12/02/2017


Presidente

PROCESSO N° 49/2017

INTERESSADO: PODER EXECUTIVO

PROCEDÊNCIA: Mensagem GP-07, de 12 de janeiro de 2017.

ASSUNTO: Projeto de Lei que altera a nomenclatura e referência do cargo isolado de provimento em comissão de Diretor da Promoção Social.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Branca e demais Vereadores e Vereadoras que compõem essa Egrégia Casa de Leis,

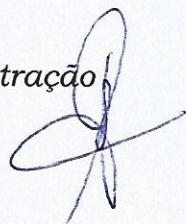
Trata-se de parecer jurídico em face do Projeto de Lei que altera a nomenclatura e referência do cargo isolado de provimento em comissão de Diretor da Promoção Social para Diretor Chefe da Promoção Social.

Primeiramente, cabe esclarecer que o referido projeto está em conformidade com a legislação vigente, com relação à iniciativa, vez que os projetos das leis de criação e extinção de cargos, bem como fixação da respectiva remuneração são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do artigo 43, VII, da Lei Orgânica deste Município:

Art. 43 – É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa das leis sobre:

(...)

VII - Criação e extinção de cargos, funções e emprego na Administração Direta e Autarquia, bem como a fixação da respectiva remuneração.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara - Sta.Branca
fls. 07 18

Ainda, a remuneração dos servidores públicos municipais somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, nos termos do artigo 99 da Lei Orgânica de Santa Branca.

Conforme consta da “Exposição de Motivos”, o objetivo do presente projeto é a modernização da Administração Pública, bem como melhorar a qualidade do atendimento à população, e eficiência e a continuidade dos serviços.

Destaca-se que com a pretendida alteração, o valor da remuneração do aludido Diretor passará de R\$ 1.579,00, para R\$ 2.892,00.

Questão importante acerca das remunerações é ainda a observância dos limites constitucionais e legais.

Nesse passo, analisando a documentação acostada, observa-se que não há ofensa aos ditames legais, tendo em vista que a alteração salarial pretendida está devidamente incluída no Estudo do Impacto Financeiro acostado ao presente projeto, cujo índice foi projetado no percentual de 48,04% das Receitas deste Município, ficando abaixo do limite prudencial fixado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda, cumpre ressaltar, que conforme previsto no artigo 2º do presente projeto de lei, os vencimentos do Cargo de Chefe da Promoção Social não sofrerão reajuste no corrente ano.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara - Sta.Branca
fls. 088

Por fim, atentando-se à boa técnica legislativa, esta Coordenadoria Jurídica opina pela emenda supressiva à frase inicial do Projeto: "Considerando o artigo 73, da Lei Orgânica Municipal", vez que as considerações devem constar da justificativa ou exposição de motivos e não do ato normativo.

Diante do exposto, conclui-se que, do ponto de vista jurídico-formal, o presente projeto de lei preenche os requisitos legais, e após a emenda sugerida estará apto para análise e votação pelo Plenário desta Egrégia Casa de Leis, cabendo a Vossas Excelências a tarefa de decidir.

É o parecer.

Santa Branca, 08 de fevereiro de 2017.

VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS

Chefe da Coordenadoria Jurídica

OAB/SP 210.008



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Câmara - Sta.Branca
fls. 09 B

PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de,...../...../.....

{ Processo nº 49/2017 }

JUNTE-SE AO PROCESSO RESPECTIVO
Santa Branca, 08.02.2017.

.....
Presidente

Presidente

As Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento e Educação, Saúde e Assistência Social, examinando, em conjunto, o Projeto de Lei encaminhado pelo Sr. Prefeito através da Mensagem GP-07/2017, que altera a nomenclatura e a referência do cargo isolado de provimento em comissão de Diretor da Promoção Social do Município de Santa Branca, emitem o seguinte parecer:-

1. O projeto de lei em exame altera de "CC-B" para "CC-BB" a referência e a nomenclatura do cargo isolado, de provimento em comissão, de Diretor da Promoção Social, que passará a ser denominado Diretor Chefe da Promoção Social (Art. 1º).

Os vencimentos do cargo mencionado não serão reajustados no ano de 2017 (Art. 2º).

2. Na Mensagem que acompanha a propositura, o Sr. Prefeito justifica a sua apresentação, entre outros argumentos, dizendo que "Tais mudanças tem como objetivo a modernização da Administração Pública, bem como melhorar a qualidade de atendimento à população, a eficiência e continuidade dos serviços".

3. A Coordenadoria Jurídica desta Casa não encontrou impedimento legal quanto a normal tramitação desta propositura, sugerindo, porém, a exclusão da frase "Considerando o artigo 73 da Lei Orgânica Municipal", constante do projeto de lei, por uma questão de técnica legislativa.

4. O Projeto de Lei trata da alteração da referência e a nomenclatura do cargo isolado, de provimento em comissão, de Diretor da Promoção Social, que passará a ser denominado Diretor Chefe da Promoção Social, objetivando a melhoria no atendimento da população, com a valorização do profissional que exerce o cargo em questão.

Isto posto, opinamos no sentido de que o Egrégio Plenário aprove o presente projeto de lei, com emenda supressiva à frase
cont. fls. 02.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

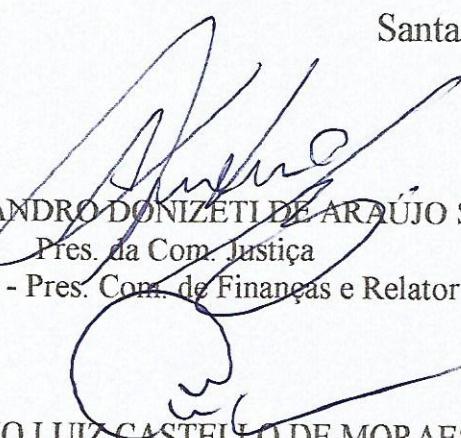
Câmara - Santa Branca
fls. 108

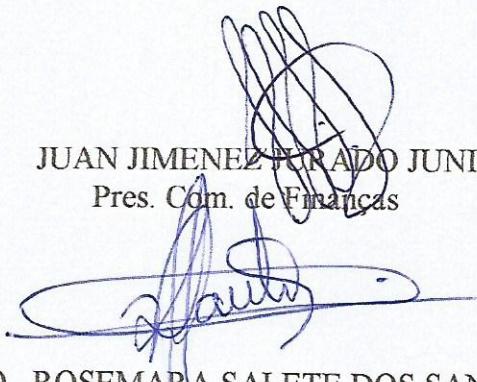
fls. 02.

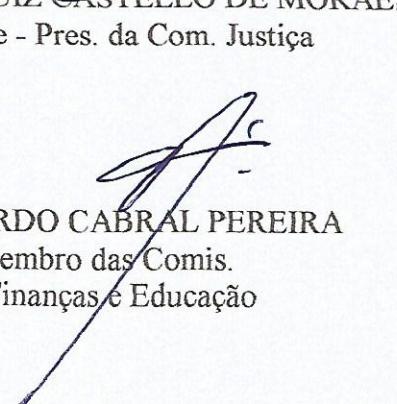
"Considerando o artigo 73 da Lei Orgânica Municipal", conforme sugestão da Coordenadoria Jurídica desta Casa.

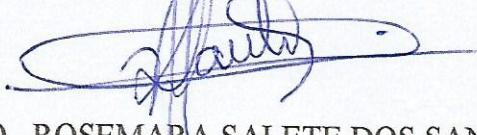
É o parecer!

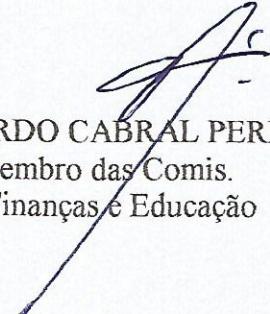
Santa Branca, 08 de fevereiro de 2017.


ALEXANDRO DONIZETI DE ARAÚJO SILVA
Pres. da Com. Justiça
Vice - Pres. Com. de Finanças e Relator


JUAN JIMENEZ TORRADO JUNIOR
Pres. Com. de Finanças


HÉLCIO LUIZ CASTELLO DE MORAES FILHO
Vice - Pres. da Com. Justiça


ROSEMARA SALETE DOS SANTOS
Pres. da Com. Educação
Membro da Com. Justiça


RICARDO CABRAL PEREIRA
Membro das Comis.
de Finanças e Educação


VALDEMAR DE SIQUEIRA
Vice - Pres. Com. de Educação



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Requerimento Nº 002/2017

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA:

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de,...../...../.....

.....
Presidente

JULIANA DE SOUSA SANTOS, Vereadora infra-assinada, nos termos regimentais, REQUER que seja enviado ofício ao Sr. Prefeito solicitando que nos sejam fornecidas cópias na íntegra dos Processos Licitatórios das seguintes obras: escolas Margareth Bozza, Rosa Gomes, Barão de Santa Branca e Terezinha Wuó, creches Renato Cabral e do jardim Albuquerque, construção de casas populares do programas CDHU e Minha Casa Minha Vida, Posto de Saúde II, Portal Turístico e muro de arrimo da escola Benedita Albuquerque, visando avaliar a concordância de tais Processos Licitatórios com a Constituição Federal, mais especificamente no que tange seu Artigo 37, Seção I, Capítulo VII, cujo primeiro parágrafo estabelece que:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

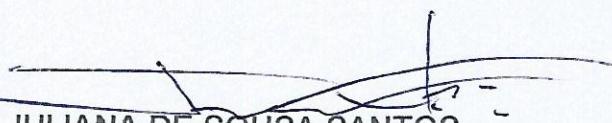
Além disto, para as obras que ainda estejam em andamento, que sejam informados os motivos das mesmas estarem paralisadas, quando for o caso, e os prazos previstos para suas conclusões.

Obs.: favor fornecer as requeridas cópias em mídias digitais.

Justificativa:

Entender se as referidas obras foram feitas de acordo com os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, como reza o Artigo 37, Seção I, Capítulo VII, da Constituição Federal.

Santa Branca, 9 de fevereiro de 2.017


JULIANA DE SOUSA SANTOS
VEREADORA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA

www.camarasantabranca.sp.gov.br

Requerimento Nº 03/2017

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BRANCA:-

Incluído na Ordem do Dia
da sessão de,/...../.....

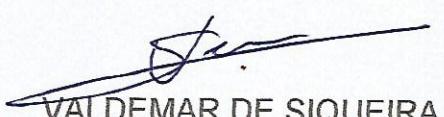
.....
Presidente

VALDEMAR DE SIQUEIRA, Vereador infra-assinado, nos termos regimentais, REQUER que seja enviado ofício ao Sr. Prefeito, solicitando informações a respeito de quais as áreas do Município que estão sob responsabilidade da SABESP, para fornecimento de água e coleta de esgoto, bem como a remessa de cópia do respectivo contrato firmado entre a Prefeitura e a mencionada companhia.

Justificativa:-

O presente Requerimento tem por objetivo obter as informações e documento solicitados, para ciência desta Casa e da população.

Santa Branca, 09 de fevereiro de 2017.


VALDEMAR DE SIQUEIRA
VEREADOR